

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

SARA COELHO DA SILVA

LIBERALISMO, IGUALDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma busca por unicidade

Marabá

2017

SARA COELHO DA SILVA

LIBERALISMO, IGUALDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma busca por unicidade

Monografia apresentada junto ao curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela.

Orientador: Prof. Ms. Hirohito Diego Athayde Arakawa

Marabá

2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Silva, Sara Coelho da

Liberalismo, igualdade e direitos fundamentais: uma busca por unicidade / Sara Coelho da Silva ; orientador, Hirohito Diego Athayde Arakawa. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Direitos fundamentais. 2. Liberalismo. 3. Dworkin, Ronald, 1931-2013. 4. Rawls, John, 1921-2002. 5. Igualdade perante a lei. 6. Direito – Filosofia. I. Arakawa, Hirohito Diego Athayde, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.27

Elaboração: Alessandra Helena da Mata Nunes

Bibliotecária-Documentalista CRB2/586

SARA COELHO DA SILVA

LIBERALISMO, IGUALDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma busca por unicidade

Monografia apresentada junto ao curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela.

Marabá/PA, _____ de abril de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Hirohito Diego Athayde Arakawa
(Orientador – Fadir/Unifesspa)

Prof. Dr. Heraldo Elias de Moura Montarroyos
(Membro interno – Fadir/Unifesspa)

Prof. Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho
(Membro externo – PPGD/UFPA)

RESUMO

Trata-se, este trabalho, de uma análise reflexiva a respeito de como o liberalismo se porta relativamente à garantia dos direitos fundamentais, notadamente aqueles consubstanciados na igualdade. Logo, seu objetivo central consiste em iniciar uma discussão acerca de qual teoria de justiça apresenta respostas mais coerentes à aplicabilidade do direito ao igual tratamento entre os indivíduos. Desta forma, aborda-se o liberalismo igualitário de John Rawls e a sua teoria da igualdade de bens primário, e o liberalismo abrangente de Ronald Dworkin e a sua teoria da igualdade de recursos, como principais teorias de justiça contemporâneas, enfocando-se uma discussão a respeito da ética e da moral pública, da dignidade como fundamento mor dos direitos fundamentais e da relação entre liberdade e igualdade.

PALAVRAS-CHAVE: Liberalismo; Ronald Dworkin; John Rawls; Igualdade; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This work is a reflexive analysis about how liberalism is concerned with the guarantee of fundamental rights, especially those embodied in equality. Therefore, its central objective is to begin a discussion about which theory of justice presents more coherent answers to the applicability of the right to equal treatment among individuals. In this way, John Rawls egalitarian liberalism and his theory of primary equality of goods, and Ronald Dworkin comprehensive liberalism and his theory of equality of resources, as the main contemporary theories of justice are addressed, focusing on a discussion about ethics and public morality, on dignity as the primordial basis of fundamental rights and on the relation between liberty and equality.

KEY WORDS: liberalism; Ronald Dworkin; John Rawls; equality; fundamental rights.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, de quem provém todo conhecimento, por: desde cedo vir me ensinando o que é justiça, juízo e equidade; mediante o Seu amor, fazer-me comover com a precariedade da vida do próximo e acreditar que realidades podem ser transformadas; e pela Sua graça que me fez capaz de ultrapassar todos os obstáculos dos cinco anos de faculdade, assim como compreender e escrever este trabalho. A ELE dedico tudo do pouco que sou;

À minha família (meus pais José Luis e Lucidalva, e irmãos Laís Coelho e Gustavo Coelho), por ser minha base sólida, meu porto seguro, minha motivação para ir sempre além dos meus limites. Meu maior desejo é ser motivo de orgulho e alegria para vocês! Obrigada, família, por vibrar comigo nos dias felizes e ser meu impulso nos dias não tão felizes assim;

Ao meu amor, Marco Aurélio, pelo amigo e companheiro que é. Obrigada pelas palavras de incentivo nos dias de desânimo e por me dar a segurança de que posso superar meus desafios;

Aos amigos que a faculdade me proporcionou, Ráissy Milhomem, Adriano Oliveira, Anna Letícia, Kássia Gonçalves e Leonardo Cavalcante, pelo carinho e atenção devotados ao longo destes anos, inclusive pelos momentos de ajustes e desajustes que nos fizeram mais fortes;

Ao professor orientador Hirohito Arakawa, por quem desenvolvi grande apreço. Obrigada por ter, de fato, me orientado e dado as diretrizes certas para chegar até aqui;

Às minhas colegas orientandas, Raíssa e Raquel, pelo suporte e paciência quase que diários;

A todos os professores da Faculdade de Direito com os quais tive contato e à turma 2012 (não me permito citar nomes para evitar o erro de deixar alguns de fora), que me ensinaram direito, filosofia, reflexão e vida. A todos, o meu muito obrigada!

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça,
Porque eles serão fartos.”

Jesus Cristo

Mateus 5:6

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. UMA VISÃO PANORÂMICA DO PENSAMENTO LIBERAL.....	12
1.1. BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DO LIBERALISMO CLÁSSICO OU LIBERTARIANISMO.....	12
1.2. UMA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO.....	14
1.3. IGUALDADE: COMO PODEMOS FAZER?.....	15
2. BUSCANDO UMA IGUALDADE.....	17
2.1. O LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS.....	17
2.1.1. O CONTRATUALISMO RAWLSANIANO.....	18
2.1.2. IGUALDADE DE BENS PRIMÁRIOS.....	21
2.2. O LIBERALISMO IGUALITÁRIO ABRANGENTE DE RONALD DWORKIN.....	23
2.2.1. A TEORIA DA CONTINUIDADE.....	25
2.2.2. <i>PLATEAU</i> IGUALITÁRIO E PRINCÍPIOS DE DIGNIDADE.....	27
2.2.3. IGUALDADE DE RECURSOS.....	28
2.2.3.1. LEILÃO HIPOTÉTICO.....	29
2.2.3.2. SORTE POR OPÇÃO E SORTE BRUTA. SEGURO HIPOTÉTICO.....	31
3. BUSCANDO UMA UNICIDADE.....	33
3.1. PREMISSAS BÁSICAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	33
3.1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, DIMENSÕES E FUNDAMENTO.....	33
3.1.2. IGUALDADE HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL UNIVERSAL E RESPONSABILIDADE COLETIVA.....	36
3.2. O LIBERALISMO ABRANGENTE COMO TEORIA MAIS COERENTE COM A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	39
3.2.1. DIGNIDADE E CONTINUIDADE ÉTICA-MORAL.....	39
3.2.2. LIBERDADE E IGUALDADE. A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	41
3.2.3. LEILÃO HIPOTÉTICO, SORTE E SEGURO NA BUSCA POR UMA UNICIDADE DE VALORES.....	43
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A desigualdade, como cediço, é temática séria em todo o mundo e se apresenta de modo ainda mais nítido em países emergentes como o Brasil. No cenário nacional, o vertiginoso crescimento econômico vivido na década passada pouco refletiu no desenvolvimento humano genuíno das diversas regiões do país. O desnível, para além de econômico, é regional, cultural, intelectual, e toca aspectos básicos da vida humana, como habitação, acesso à água potável, alimento e energia elétrica, dentre outros. Não é exagero dizer que, nestas condições, a possibilidade de desenvolvimento de talentos e exercício de uma vida digna é praticamente nula.

Com o forte declínio da economia brasileira nos últimos anos, a questão se tornou ainda mais crítica e a luta pela garantia dos direitos fundamentais encontra desafios de proporções cada vez maiores.

Não se pode negar o fato de que, ainda que estampados em nossa Carta Maior, os direitos fundamentais continuam sendo um ideal distante da severa realidade de milhões de brasileiros que, todos os dias, enfrentam obstáculos gigantescos na busca por uma boa vida.

Decerto, um dos fortes discursos que impedem o desenvolvimento de políticas que visem a redução de desigualdades consiste no apelo de que liberdade e igualdade são valores irreconciliáveis.

Nesse sentido, o liberalismo político, pela sua própria natureza intrínseca de defesa às liberdades individuais, por muitas vezes foi tido como vertente ideológica opositora ao florescimento de direitos firmados no princípio do tratamento igualitário. Todavia, o aprimoramento do pensamento liberal por estudiosos como John Rawls e Ronald Dworkin reclamam uma nova reflexão a seu respeito.

Assim, considerando que o estudo dos direitos fundamentais perpassa, em sua forma mais genuína, universos maiores que o âmbito estritamente jurídico em que geralmente são tratados, este trabalho se propõe a analisá-los sob o prisma do liberalismo político.

De modo mais específico, podemos dizer que este trabalho surge no intuito de refletir como a teoria liberal abrangente de Ronald Dworkin, um dos mais importantes teóricos contemporâneos, pode apresentar respostas seguras à garantia e efetividade dos direitos fundamentais.

Entretanto, versar sobre o ideal liberal requer, inevitavelmente, analisar, as contribuições essenciais de John Rawls para uma concepção inovadora de liberalismo igualitário no mundo.

Rawls, defendendo uma base contratualista mais abstrata como justificativa do Estado, propõe um modelo de justiça distributiva calcado na igualdade de bens primários e construído a partir de princípios de justiça escolhidos sob o que ele compreende como “véu de ignorância”. Dworkin, por sua vez, advogando uma teoria da continuidade como fundamento mais consistente do Estado, apresenta-nos a igualdade de recursos como padrão distributivo mais justo, sustentando uma teoria liberal abrangente, onde ética e moral pública estão entrelaçadas nas tomadas de ações públicas decisivas.

Assim, a análise das teorias desenvolvidas por estes autores perpassa uma reflexão a respeito da relação entre a ética privada e a moralidade na definição de políticas públicas distributivas, e, principalmente, da tensão histórica entre liberdade e igualdade nestas definições.

Convém que desde já façamos duas observações ao leitor.

Primeiramente, esclarecemos que não serão abordadas as diversas correntes antiliberais, apesar de suas relevâncias teóricas, porquanto fugiria ao escopo deste trabalho. Assim, já antecipamos, todas as digressões serão feitas a partir de uma perspectiva eminentemente liberal.

Em segundo lugar, deixamos claro que este trabalho não tem o propósito (nem o poderia ter) de responder aos inúmeros e profundos questionamentos que decorrem naturalmente do estudo desta temática, como por exemplo apontar uma teoria de justiça como a mais adequada à efetividade dos direitos fundamentais. Isto seria por demais pretensioso para os limites impostos pela própria natureza deste trabalho em uma graduação.

Em nada diminuindo a seriedade e o comprometimento com que abordaremos a temática liberal e a sua relação com os direitos fundamentais, esclarecemos ao leitor que o intuito, aqui, consiste em apresentar uma reflexão que ilumine os primeiros passos para um possível debate mais avançado no tema.

Esclarecidos estes pontos, podemos seguir adiante.

Tratar sobre o liberalismo impõe analisarmos, ainda que brevemente, seu nascedouro. Assim, no capítulo inicial, apresentaremos, numa visão panorâmica, os aspectos principais do movimento liberal clássico, atualmente denominado também de libertarianismo, seguindo-se, já, de uma rápida explanação das vertentes do liberalismo igualitário.

Partindo do capítulo introdutório, aprofundaremos-nos, ao longo do segundo capítulo, no modelo liberal igualitário defendido por Rawls, com a explanação de sua teoria contratualista, sob a metáfora do “véu de ignorância”, e a sua proposta de justiça distributiva baseada na igualdade de bens primários. Ainda naquele capítulo, abordaremos o liberalismo abrangente de

Dworkin, a partir da análise de sua teoria da continuidade e teoria da igualdade de recursos, com apresentação de seus leilão e seguro hipotéticos.

No terceiro e último capítulo seguiremos à análise crítica acerca de como o liberalismo abrangente de Dworkin pode ser coerente à garantia dos direitos fundamentais. Antes, porém, explanaremos as premissas básicas destes direitos tal como os concebemos neste trabalho, com a explanação das dimensões, características e o seu fundamento.

Para encerrar este convite ao leitor e bem introduzi-lo às páginas que seguem, valemos das palavras certeiras de Stephen Guest¹:

O liberalismo é mais do que um conjunto de crenças discretas sobre direitos a liberdade pessoal, o tratamento das pessoas como iguais, ou o não importunar o exercício da moralidade pessoal de alguém. Ele se refere a essas coisas, é claro, e é facilmente visto como uma somatória a respeito da tolerância benigna. Mas também aspira ser mais rigoroso do que isso, formando uma doutrina coerente de crenças justificadas e, portanto, ter força para se opor a argumentos e atitudes antiliberais.

¹ Guest, Stephen. Ronald Dworkin. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 275.

1. UMA VISÃO PANORÂMICA DO PENSAMENTO LIBERAL

Este capítulo inicial guarda uma abordagem acerca dos principais aspectos do liberalismo enquanto importante vertente ideológica da filosofia política. Assim sendo, passaremos, neste primeiro momento, pelos pontos-chaves do modelo liberal clássico, ou libertarianismo, e adiantaremos as principais nuances do liberalismo igualitário.

Antes de iniciarmos, contudo, não podemos fugir à obrigação de repetir que a posição que assumimos neste trabalho é de caráter eminentemente liberal. Ou seja, não nos deteremos a analisar as diversas correntes antiliberais relevantes à filosofia política, porquanto nos faltaria espaço para tamanho desafio.

Calha esclarecer também que a abordagem que seguiremos neste momento, decerto, não satisfará nem a gregos nem a troianos; noutras palavras, não será capaz de atender às expectativas nem dos adeptos do modelo liberal clássico (os atualmente denominados também como libertarianistas), nem dos seguidores das diversas vertentes do liberalismo igualitário (ou também conhecido como liberalismo de princípios), haja vista a forma concisa como serão descritos a seguir. Isto é natural e não fere o compromisso e a seriedade do texto, mas se dá, em certa medida, pela necessidade de uma rápida localização do leitor ao tema, e de outro lado, para que não fuçamos aos propósitos deste trabalho.

Em sucintas palavras, podemos já antecipar que o surgimento do liberalismo igualitário se dá no intuito de trazer respostas às problemáticas suscitadas pela doutrina liberal clássica, no que se refere à garantia de direitos fundamentais, consubstanciados no princípio da igualdade.

1.1. BREVES ANOTAÇÕES ACERCA DO LIBERALISMO CLÁSSICO OU LIBERTARIANISMO

Pode-se dizer, em primeira mão, que o liberalismo, *lato sensu*, trata-se de um conjunto de ideias que prezam, como próprio nome sugere, pela tolerância às liberdades individuais.

No século XVII, o pensamento liberal genuíno surge na história ocidental como reação ao absolutismo monárquico vigente no continente europeu desde o fim da Idade Média. O liberalismo eclode primeiramente na Inglaterra, contra o reinado de Carlos I, influenciando a revolução americana, no século seguinte, e revela-se ainda mais intensamente na França, com a

proclamação dos ideais revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade, que alteraram as concepções políticas em todo o mundo².

O surgimento do ideal libertário é fruto de um movimento reacionário aos privilégios da corte e da concentração absoluta dos poderes nas mãos do monarca. Em virtude de insatisfações como com as decisões do governo monárquico, com a rígida hierarquia estabelecida, a alta carga de impostos e a má distribuição dos recursos, o liberalismo clássico emerge erguendo como bandeira maior a defesa das liberdades individuais, através da limitação do poder do Estado pelo senhorio da Lei³.

É na teoria contratualista que os liberais clássicos, em sua forma mais genuína, fundamentam a legitimidade do Estado, a partir do pressuposto do consentimento voluntário. Nas lições de Cícero Araújo⁴,

No contratualismo que inspirou o liberalismo clássico, a questão crucial é a seguinte: desde que os indivíduos são detentores de direitos naturais (uma proposição auto-evidente), como os governos podem se constituir sem violar esses direitos? E a resposta padrão é esta: *volenti non fit iniuria* (o que é voluntário não é injusto). Se houver consentimento voluntário por parte do súdito, obedecidos os rituais prescritos pelo direito natural, o soberano é legítimo, e também suas decisões. A legitimidade de um governo é baseada na atitude voluntária, no consentimento. Este é um pressuposto central da “ficção do contrato”, que está na base do modo – desta vez não ficcional, mas real – de construir a legitimidade democrática dos governos e de suas decisões.

O modelo político libertarianista tem em sua pregação um Estado Mínimo, retraído, que não intervém no mercado, este que deve ser livre para se auto ajustar. Decorreu, em verdade, como reação às medidas tomadas por um Estado grande e regulador.

Esse modo de pensar o Estado e a Economia encontrou solo fértil em nosso ordenamento civil, trabalhista, comercial, etc. As marcas do modelo liberal clássico vigente à época são explícitas no corpo do antigo Código Civil de 1916, por exemplo, que foi nortado pela predominância da autonomia da vontade privada, pelo direito absoluto à propriedade, pela liberdade de expressão, dentre outros.

O libertarianismo é uma vertente ideológica que tem em seu núcleo a proposta de que o Estado que não tem o dever de amparar os mais necessitados, mas de garantir liberdades. Tem

² Maluf, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: ed. Saraiva, 2017. p. 131.

³ Vide capítulo XVI de *Teoria Geral do Estado*, de Sahid Maluf (Maluf, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: ed. Saraiva, 2017).

⁴ Araújo, Cícero. *Legitimidade, Justiça e Democracia: O novo contratualismo de Rawls*. Artigo publicado em 2002, na revista Lua Nova.

como principal expoente Robert Nozick, que no ano de 1974 publicou a obra *Anarquia, Estado e Utopia*⁵.

Nesse sentido, José Cláudio Monteiro de Brito Filho⁶ bem explica que:

Isso [referindo-se às características do liberalismo clássico] é possível depreender, facilmente, com Robert Nozick, expoente do libertarismo, que afirma: as principais conclusões que retiramos acerca do estado são as de que um estado mínimo, limitado às funções estritas da proteção contra a violência, roubo, fraude, execução de contratos, e por aí em diante, justifica-se; e que o estado mínimo, além de correto, é inspirador. Duas implicações dignas de nota são a de que o Estado não pode usar os seus instrumentos coercitivos com o objetivo de obrigar alguns cidadãos a ajudar outros, ou de proibir determinadas atividades às pessoas para o próprio bem ou proteção dela.

Ocorre que a evolução ou progressão dos direitos fundamentais ampliaram a gama de direitos do indivíduo, para além das liberdades defendidas pelo liberalismo clássico. Desta forma, ante à insuficiência do liberalismo para lidar com novas e cruciais questões da vida em sociedade, uma nova corrente liberal, com forte atenção ao direito de igualdade entre os indivíduos, passa a nascer.

1.2. UMA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO

Antes de tudo, é preciso ter em conta que o liberalismo igualitário eclode como reação aos resultados práticos daquele modelo político tradicional, tais como a maximização de desigualdades econômica-social e regional, abuso nas relações consumeristas, contratos civis excessivamente onerosos para a parte mais vulnerável, flexibilização da legislação trabalhista, redução de serviços públicos e, por conseguinte, a lesão a direitos fundamentais.

Nesse cenário, a igualdade passa a ser objeto de estudo e trabalho dos teóricos que buscam, a partir de uma perspectiva liberal, pensar a respeito da organização da sociedade de modo que sejam minimizadas as diferenças entre as diversas estratificações sociais.

Seguindo essa linha de intelecção, vê-se que apesar de a liberdade constituir o escopo principal do modelo liberal clássico (como o próprio nome sugere), permitir que todos gozem do direito de serem livres para ter a vida que julgarem ideal, perfaz, obrigatoriamente, um tratamento igualitário em consideração e respeito por parte do Estado. Noutras palavras, é preciso que todos tenham possibilidade, isto é, disponham dos instrumentos necessários de ter a vida que desejarem ter, conforme suas próprias escolhas.

⁵ Versão Brasileira: Nozick, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2002.

⁶ Brito Filho, José Cláudio Monteiro de. *Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2015. p. 48.

Isto porque a liberdade, por si só, de nada aproveita àqueles que não têm como usufruí-la em razão da falta de meios necessários para tanto. A liberdade sem a igualdade de condições entre os indivíduos serve tão somente de escusa pelo Estado para omitir-se nos deveres que assume constitucionalmente perante a sociedade.

Convém abrir um parêntese, neste ponto, acerca da concepção de igualdade que tomamos como premissa. Isto é, quando mencionamos igualdade, referimo-nos, aqui, não à igualdade formal utilizada como subterfúgio à cobrança do tratamento igualitário; mas à igualdade substancial, que garante, efetivamente, um patamar igualitário entre os indivíduos.

É possível, então, dizer, que esta nova vertente do liberalismo emerge como modelo político alternativo, segundo o qual a igualdade entre os indivíduos deve assumir maior relevância nas políticas públicas, justificando, deste modo, a atuação estatal na garantia de direitos mínimos.

John Rawls surge como precursor deste movimento liberal, anunciando uma nova perspectiva da igualdade a partir do liberalismo. Para Cícero⁷, Rawls inaugura um “novo contratualismo”:

No novo contratualismo liberal as questões éticas ou morais são altamente complexas e problemáticas. Há uma profunda desconfiança do pressuposto de que as ideias morais podem ser intuídas diretamente. Daí que o contrato, o “artifício de representação”, tenha de ser deslocado do nível da constituição dos governos para o nível da elaboração das proposições morais. Elas já não são mais “axiomáticas”, mas têm de ser submetidas a exame crítico, comparadas, balanceadas e continuamente revisadas.

Sumariamente, a nota distintiva entre o liberalismo convencional e o igualitário é o limite imposto à liberdade para que seja garantida a igualdade entre os indivíduos, ou a predileção, ora por um, ora pelo outro princípio. Por exemplo, se para os liberais clássicos, a liberdade é princípio maior, que deve ser preservado acima de tudo, John Rawls, por sua vez, entende que tanto a liberdade quanto a igualdade devem ser consideradas, contudo, em havendo conflito entre elas, deve-se prezar pela primeira. Já para Ronald Dworkin, ao revés, ambos os princípios devem se complementar, mas, se em último caso houver conflito, a igualdade deve se sobrepor, como bem fundamental de uma sociedade justa⁸.

Para Alcino Eduardo Bonella⁹,

⁷ Araújo, Cícero. Op., cit., p. 12.

⁸ Nos deteremos, no capítulo seguinte, a analisar liberdade e igualdade sob as diferentes perspectivas do liberalismo clássico, de Rawls e Dworkin.

⁹Bonella, Alcino Eduardo. *Liberalismo Político Igualitário*. Tese de doutorado. Universidade Federal de Uberlândia - 2011.

Uma concepção política de justiça liberal combina três características principais: a) a especificação de certos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais (familiares aos regimes democráticos constitucionais conhecidos); b) a defesa da prioridade destes direitos e liberdades sobre reivindicações baseadas no bem comum e em outros valores (perfeccionistas); c) a defesa de medidas que assegurem a todos os cidadãos meios materiais adequados para fazer uso de suas liberdades e oportunidades.

Em suma, "a justiça liberal-igualitária é fruto de uma reflexão em busca da melhor concepção de justiça e da melhor concepção de tolerância para democracias constitucionais"¹⁰.

1.3. IGUALDADE: COMO FAZER?

De posse das informações acima declinadas, podemos nos indagar, diante de tantos os aspectos da vida humana, a partir de quais critérios podemos “mensurar” as desigualdades existentes? Como podemos agir diante de lesões históricas a direitos fundamentais? E, sabendo que lidamos com recursos estatais finitos, qual o modo mais justo de distribuí-los?

Essas e outras perguntas afins já ocuparam (e ocupam) as mentes de grandes estudiosos do tema. O desafio primeiro do liberalismo igualitário parece ser, então, a busca por uma igualdade. Lilian de Toni Furquim¹¹ nos explica que:

A partir de Rawls vários autores passam a apresentar “novas teorias de justiça” ou com diferentes *equalizanda*, ou seja, o que deveria ser igualado. Em Rawls deveríamos ter a igualdade dos bens primários, em Amartya Sen, a igualdade de capacidades e em Ronald Dworkin, a igualdade de recursos. Além destes, temos os libertarianos (Nozick), comunitaristas (Kymlicka, Taylor), pluralistas (Waltzer) etc. Qualquer intelectual que busque compreender o debate na filosofia política normativa irá, de alguma forma, se deparar com essas diferentes visões do que é justo ou o que deve ser igualado.

Dessarte, no capítulo seguinte, nos deteremos a analisar duas dentre as principais perspectivas de justiça distributiva recentes fincadas no liberalismo: a de John Rawls e de Ronald Dworkin.

¹⁰ *Ibidem*, p. 2.

¹¹ Furquim, Lilian de Toni Furquim. *O liberalismo abrangente de Dworkin*. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo - 2010. p. 75.

2. BUSCANDO UMA IGUALDADE

No capítulo anterior apresentamos os principais pontos da temática liberal, apontando as notas distintivas do liberalismo clássico, ou liberalismo, e os pontos-chaves do liberalismo igualitário, ou liberalismo de princípios.

Não há como falar de liberalismo sem se referir às ideias de John Rawls, porquanto representam um grande marco divisor no modo como o pensamento liberal lida com o valor igualdade. Desta forma, nos tópicos seguintes abordaremos, primeiramente, os principais aspectos da teoria de Rawls, e, a seguir, a forma como se desenvolvem os ideais de Ronald Dworkin.

Convém, entretanto, repetir a advertência de que não se trata de uma análise exaustiva das teses defendidas por esses teóricos, o que seria por demais pretensioso e fugiria ao escopo deste trabalho. Trata-se, isto sim, de um apanhado geral dessas vertentes do liberalismo igualitário e sua importância no universo político.

2.1. O LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS

Precursor do modelo político liberal-igualitário, John Rawls apresentou em sua obra intitulada *Uma teoria da justiça*¹², publicada em 1971, uma defesa à teoria da justiça como equidade. É indiscutível a relevância de Rawls no mundo da filosofia política. O teórico inaugura uma nova concepção de liberalismo, pautado na busca por uma igualdade entre os indivíduos, lado a lado ao princípio da liberdade, típico dessa vertente política. Furquim¹³ nos introduz afirmando que:

John Rawls buscou apresentar uma teoria da justiça alternativa ao intuicionismo e ao utilitarismo, esta última visão filosófica influente que, segundo ele, deveria ser questionada. Sua teoria passou a ser chamada de “liberalismo igualitário”, concepção que sofrerá mudanças ao longo da produção intelectual de Rawls.

John Rawls rompe com o pensamento liberal clássico de defesa precípua da liberdade individual, para inserir aí, também, uma preocupação moral com o alcance da igualdade entre os indivíduos. Ele trabalha com a ideia de uma sociedade ordenada, ordenamento este que

¹² Versão brasileira: Rawls, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2000;

¹³ *Ibidem*, p. 73.

somente é possível com uma distribuição equitativa de direitos, obrigações e bens primários entre os indivíduos. A justiça constitui-se, então, o objetivo central dessa sociedade.

Em simplórias palavras, a forma pela qual a sociedade alcança esse ordenamento, segundo Rawls, seria a partir da eleição de princípios gerais pela comunidade, num estágio inicial de convivência.

Nas palavras de Denis Coutinho Silveira¹⁴,

O papel da justiça é especificar os direitos e deveres básicos dos cidadãos e determinar as partes distributivas apropriadas, sendo a justiça a virtude mais importante das instituições sociais, significando que cada pessoa possui uma inviolabilidade normativa fundada na justiça

Ademais, segue afirmando:

O objetivo primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, isto é, a forma pela qual as instituições sociais (constituições e acordos) distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens vindas da cooperação social. O conceito de justiça, então, se define pela atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais, não o constituindo conflito com a noção tradicional de justiça.

Eminentemente contratualista¹⁵, Rawls entende que os membros de uma sociedade, agindo sob o “véu de ignorância”, isto é, desconhecendo a si mesmos, seus gostos, desejos e vontades próprios, elegem os princípios gerais de justiça.

Trata-se, como veremos logo adiante, de um conjunto de seres racionais, em pé de igualdade inicial, decidindo imparcialmente, posto que livres de seus interesses pessoais, mutuamente desinteressados, comprometidos na construção de um ideal de justiça e na definição dos meios para alcançá-la.

2.1.1. O CONTRATUALISMO RAWLSIANO: “O VÉU DE IGNORÂNCIA”

Decerto, os argumentos do contrato social não são novos. Remetem, em sua origem, ao *Leviatã*¹⁶, de Thomas Hobbes, publicado em 1651, e ao *Segundo tratado sobre governo*¹⁷, de

¹⁴ Silveira, Denis Coutinho. Teoria da Justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. Tese de doutorado. Universidade Federal de Pelotas – 2007.

¹⁵ Rawls deixa explícita sua posição contratualista em *Uma teoria da Justiça* (2010, p. 13).

¹⁶ Versão brasileira: Hobbes, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2014.

¹⁷ Versão brasileira: Locke, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Mantin Claret, 2012.

John Locke, na década de 1680, e também aos escritos de Jean-Jacques Rousseau, em *A origem da desigualdade entre os homens*¹⁸, e, claro, ao *Contrato Social*¹⁹.

Os adeptos dessa corrente política de justificação do Estado concordam que os fundamentos do governo estão alicerçados num contrato inicial. Em que pese as inúmeras divergências sobre quem faz parte desse acordo, como ocorreu e como deveria ocorrer, o ponto comum entre os contratualistas é de que um Estado seria legitimado pelo consentimento dos governados. Assim, a lealdade devida ao Estado seria definida pelo quanto ele personificaria nossos consentimentos²⁰.

Rawls, entretanto, surge trazendo uma nova roupagem à teoria contratualista até então discutida. Nas palavras de Ian Shapiro²¹:

Rawls tem sido o mais consequente teórico do contrato social dessa geração. Ele desenvolveu uma estrutura de princípios para avaliar a equidade de sistemas políticos e um conjunto de sistemas institucionais e distributivos cuja superioridade diante das alternativas existentes, alegava ele, seria demonstrada por seus princípios.

Na década de 1960, Rawls retoma a tradição lockeana de contrato social, reagindo, em certos aspectos, às insuficiências do utilitarismo, que parecia estar estagnado numa batalha entre o utilitarismo subjetivo e o utilitarismo objetivo²². O interesse numa noção de política renovada se deu, então, em certa medida, pela urgência moral da época²³.

Logo no prefácio de *Uma teoria da Justiça*, Rawls deixa claro a sua adesão ao contrato. ele explica²⁴:

Minha tentativa foi generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representado por Locke, Rousseau e Kant. (...) Além disso, essa teoria parece oferecer uma explicação sistemática alternativa de justiça que é superior, ou pelo menos assim considero, ao utilitarismo dominante na tradição. A teoria resultante é altamente kantiana em sua natureza.

¹⁸ Versão brasileira: Rousseau, Jean-Jacques. *A origem da desigualdade entre os homens*. São Paulo: ed. L&PM, 2008.

¹⁹ Versão brasileira: Rousseau, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 1999.

²⁰ Shapiro, Ian. *Os fundamentos morais da política*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2006. p. 5.

²¹ *Ibidem*, p. 147.

²² O utilitarismo é doutrina ética difundida a partir de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, nos idos do século XVIII e XIX, cujo discurso é, em suma, um sistema ético teleológico que fixa a concepção moral com base no resultado final. “o que se chama habitualmente utilitarismo, sustenta a posição segundo a qual o fim o último é o maior bem geral - que um ato ou regra de ação é correto se, e somente se, conduz ou provavelmente conduzirá a conseguir-se, no universo como um todo, maior quantidade de bem relativamente ao mal do que qualquer outra alternativa; é errado o ato o regra de ação quando isso não ocorrer e é obrigatório, na hipótese de conduzir ou de provavelmente conduzir a obtenção no universo, da maior quantidade possível de bem sobre o mal”. Frankena, Willian K. *Ética*. Rio de Janeiro: Zahar, 1969. p. 143.

Em *Uma teoria da Justiça*, Rawls (2010, p. 12) não nega a relevância do utilitarismo no universo político, contudo afirma sua proposta de apresentar uma via alternativa.

²³ Shapiro, Ian. Op., cit., p. 147.

²⁴ Rawls, John. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2000. p. 13.

A sugestão de Rawls é de que, numa metáfora elucidativa de sua teoria do contrato hipotético, imaginemos que na eleição dos princípios gerais de governo, as pessoas não tivessem conhecimentos específicos a respeito delas próprias, tais como seus gostos, preferências, sexo, cor, deficiências ou não, anseios pessoais, circunstâncias físicas e temporais, capacidade intelectual, etc.

O acordo inicial seria realizado debaixo do que ele denomina como “véu de ignorância”, isto é, por pessoas desprendidas do conhecimento de seus próprios dados e, por conseguinte, livres de possíveis favorecimentos pessoais. Para Shapiro²⁵, a proposta de Rawls “é como se nos pedissem para concordar com as regras de um jogo do qual iremos participar antes de saber se elas nos serão vantajosas ou não”.

Rawls propõe uma estrita separação entre a ética privada e a moral pública na base de justificação do Estado. Noutras palavras, para o teórico, a escolha dos princípios basilares do governo deve ser feita livre de quaisquer convicções pessoais. Preza-se pela imprescindível neutralidade do Estado face às opções de vida individuais. Nas palavras de Furquim²⁶,

Em Rawls, as partes na posição original estão sob o véu de ignorância e não têm informações sobre si próprias ou sobre seus gostos e preferências. Não há como a ética participar da escolha preliminar dos princípios de justiça. Essa forma para Rawls é a garantia de escolha de princípios que serão endossados voluntariamente por pessoas livres, iguais e racionais, é o que a prioridade do correto sobre o bem exige. Ou seja, o liberalismo político é endossado por razões independentes da ética privada.

Um dos desafios postos ao contratualismo reside na pluralidade constante de pensamentos ou posições morais entre os indivíduos. Essa discordância é antiga e natural em todo e qualquer acordo social feito por seres pensantes. A novidade trazida por Rawls está, então, em como ele pensa as implicações políticas desse pluralismo permanente, a saber, que se deve exigir menos do que as pessoas podem razoavelmente pôr em acordo²⁷. Nesse raciocínio, o teórico recorreu ao desenvolvimento de princípios neutros em relação à concepções individuais de bem viver dos contratantes. Shapiro²⁸ assim descreve:

Ele apela para um “consenso coincidente” (*overlapping consensus*) em torno de princípios que provavelmente continuarão existindo por gerações, e reunirão um conjunto relativamente grande de adeptos em um regime constitucional mais ou menos justo, um regime no qual o critério de justiça é essa própria concepção política.

²⁵ Shapiro, Ian. Op., cit., p. 148.

²⁶ Furquim, Lilian de Toni. Op., cit., p. 17.

²⁷ Shapiro, Ian. Op., cit., p. 150.

²⁸ *Ibidem*, p. 151.

Stephen Guest²⁹, assim preceitua a respeito da teoria de Rawls:

A ideia de Rawls é que os princípios políticos liberais só podem ser fundados sobre uma suposição compartilhada de que estes eram exigidos para prover a cooperação na sociedade em que houvesse diferentes visões éticas. Surpreendentemente, Rawls pensa que princípios liberais não devem ser considerados, sob este ponto de vista, como um simples expediente autointeressado (um mero “*modus vivendi*”). Em vez disso, ele diz que eles “se conectam” com as visões morais de cada pessoa, mas, claramente, de um modo que não é contínuo em relação a elas.

Assim, para fortalecer sua teoria contratualista em face do pluralismo, Rawls propõe a eleição de princípios abstratos e geralmente aceitáveis. De posse dessas informações, estamos aptos a seguir a diante na compreensão da teoria de distribuição proposta por Rawls.

2.1.2. IGUALDADE DE BENS PRIMÁRIOS

John Rawls propõe como teoria de justiça distributiva, a igualdade de bens primários entre os indivíduos, e o faz em reação à disputa entre os utilitaristas³⁰ acerca de qual instrumento de distribuição poderia registrar maior grau de bem estar.

Segundo a teoria do bem-estar, os recursos devem ser distribuídos de forma desigual de acordo com o que satisfaz os desejos de cada indivíduo e, assim, a igualdade é alcançada à medida que o bem-estar de cada um é alcançado, conforme as concepções pessoais de vida. Esta teoria é, de fato, atraente, porque considera a qualidade de vida do indivíduo, sendo os recursos apenas meio para o seu objetivo final, desta forma, aparentando ser o melhor modelo a ser adotado como método de justiça distributiva. Ademais, privilegia as pessoas em condições especiais, tais como as que possuem algum tipo de deficiência e, por conseguinte, demandam mais recursos.

Todavia, a teoria do bem-estar apresenta um sério problema que é a ausência de parâmetros na distribuição dos recursos. Quer-se dizer, não há níveis mínimos ou máximos abalizadores da dispensa de recursos, uma vez que, partindo da premissa de que se busca o bem estar, esta distribuição se dará de acordo com o sentimento de satisfação de cada indivíduo.

Considerando que a concepção de bem-estar, naturalmente, variará de indivíduo para indivíduo, a satisfação dos desejos de um demandará muito mais recursos que a de outros, o que

²⁹ Guest, Stephen. Op., cit., p. 280.

³⁰ Ver nota de rodapé nº 22.

certamente dará azo ao cometimento de injustiças. É bem possível que em um restaurante com um cardápio bem diversificado, a título de exemplo, um indivíduo se farte com um prato simples da casa, ao passo que outro somente se satisfará se pedir o prato mais requintado do estabelecimento. Não se afigura justo que ambos paguem o mesmo valor na conta final, se há uma disparidade na quantidade de recursos empregados para atender a cada um. Apesar de não ser imoral que uma pessoa tenha gostos mais caros, não parece justo ou razoável que as outras pessoas, com gostos mais baratos, tenham de suportá-los para que ela alcance seu bem-estar.

Rawls, por sua vez, formula sua concepção de justiça distributiva baseada no objetivo de proporcionar o máximo proveito que os grupos menos favorecidos da sociedade possam ter. A lógica do teórico consiste, em síntese apertada, em que os contratantes que estão sob o “véu de ignorância”, isto é, desconhecendo suas próprias condições socioeconômicas, tenderão a eleger princípios de justiça que visem a melhor condição dos que estão na região mais baixa da pirâmide, tendo em vista a possibilidade de também estarem ali. Por consequência lógica, se se aumenta a distribuição de bens aos que estão embaixo, logo, os que estão acima também terão seus bens elevados.

Segundo Shapiro, o principal motivo pelo qual Rawls focaliza os bens primários é normativa, e não prática: “Seja qual for a concepção particular de bem viver que se tenha, prossegue o raciocínio, é provável que, em matéria de liberdades políticas e civis, oportunidades, renda e riqueza, e de bases sociais de autoestima, se deseje mais e não menos”³¹.

Rawls insiste, então, nas implicações que os princípios adequados podem ter na distribuição dos bens primários. As liberdades seguem, dessarte, o princípio segundo o qual, de acordo com José Cláudio Monteiro de Brito Filho³², “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos”.

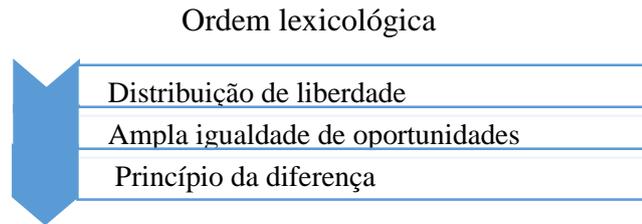
Segundo o princípio da diferença³³, dos mais debatidos de Rawls, as desigualdades devem funcionar em privilégio dos menos favorecidos. Este princípio admite uma redistribuição profunda que não necessariamente seja igualitária. Basta que beneficie os menos favorecidos. Isto é, o grande objetivo das medidas distributivas, aqui, está em elevar os bens primários dos menos favorecidos, pouco importando se tais medidas sejam igualitárias ou não em relação ao restante da sociedade ou a algum grupo específico.

³¹ Shapiro, Ian. Op., cit., p. 167.

³² Brito Filho, José Claudio Monteiro de. Op., cit., p. 57.

³³ Para Shapiro, o princípio da diferença é apenas o rebatizado princípio antigo da economia do bem-estar chamado *maximin*, abreviação de “maximizar a cota mínima”. Shapiro, Ian. Op., cit., p. 170.

Impõe trazer à tona, neste ponto, que Rawls se vale de uma ordem lexical na utilização dos princípios que controlam os variados bens primários. Noutras palavras, pode-se dizer que os princípios (ou compromissos morais) observam uma ordem de prioridades a ser seguida. Por exemplo, o princípio de distribuição de liberdade está à frente do segundo princípio, que seria da ampla igualdade de oportunidades, que, por sua vez, antecede o princípio da diferença.



A exigência feita por Rawls de que a organização da distribuição funcione em prol dos menos favorecidos beneficia-se de uma prioridade léxica semelhante à cláusula de Locke. Não há dúvidas de que deixar as coisas por conta do mercado traz ganhos de eficiência – e Rawls não se opõe a que a sociedade lucre com esses ganhos -, mas não ao preço de infringir a restrição de que o sistema funcione em prol dos de baixo.³⁴

Desta forma, se em um caso concreto estes princípios vierem a colidir, deverá ser observada a ordem lexical em que estão postos. Por essa razão dissemos no primeiro capítulo que, para Rawls, caso a liberdade e a igualdade entrem em conflito, a primeira sempre prevalecerá. Essa ideia fica nítida nos seguintes trechos:

A prioridade da liberdade significa que, sempre que as liberdades podem ser efetivamente estabelecidas, não é permitido trocar uma liberdade menor ou desigual por uma melhoria do bem-estar econômico. Só quando as circunstâncias sociais não permitem o estabelecimento efetivo desses direitos básicos é que podemos consentir com sua limitação³⁵.

(...) as reivindicações da liberdade devem ser satisfeitas primeiro. Até conseguirmos isso, nenhum outro princípio entra em jogo.³⁶

2.2. O LIBERALISMO ABRANGENTE DE RONALD DWORKIN

Durante a década de 1990, Dworkin empregou esforços no trabalho de desenvolver uma teoria substantiva de justiça, elaborando uma hipótese política sofisticada. Nas palavras de

³⁴ *Ibidem*, 175.

³⁵ Rawls, John. Op., cit., p. 164.

³⁶ *Ibidem*, p. 267.

Ronaldo Porto Macedo Jr.³⁷, o teórico “procura mostrar como nossas instituições fundamentais em torno da centralidade do conceito de igualdade podem ser melhor descritas (com melhor “Fit” e mais coerência) como uma teoria da igualdade de recursos e não igualdade de bem estar”.

Em sua obra *A virtude soberana*, Dworkin apresenta ao universo da filosofia política um liberalismo igualitário abrangente e sua teoria de justiça distributiva baseada na igualdade de recursos. Logo na introdução de seu livro, o autor faz uma defesa intensa da igualdade perante as instituições básicas da sociedade que, pela importância, pedimos licença do leitor para já adentrarmos no caminho dworkiniano com a transcrição do seguinte trecho:

Podemos dar as costas à igualdade? Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirma seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política – sem ela o governo não passa de tirania – e, quando as riquezas da nação são distribuídas de maneira muito desigual, como o são as riquezas de nações muito prósperas, então sua igual consideração é suspeita, pois a distribuição das riquezas é produto de uma ordem jurídica: a riqueza do cidadão depende muito das leis promulgadas em sua comunidade – não só as leis que governam a propriedade, o roubo, os contratos e os delitos, mas suas leis de previdência social, fiscais, de direitos políticos, de regulamentação ambiental e de praticamente tudo o mais.³⁸

Dworkin questiona a ideia de que liberdade e igualdade são princípios em conflito, advogando a tese de que ambos podem encontrar-se em comunhão, acrescentando ainda o conceito de comunidade a esta simbiose. Guest³⁹ pontua que “estamos acostumados a pensar que as teorias do liberalismo fazem sentido apenas com base no pressuposto de que a igualdade e a liberdade são opostos polares. A vigorosa defesa da igualdade por Dworkin, pelo contrário, é simultaneamente uma vigorosa defesa da liberdade.” Furquim⁴⁰ explica que:

A versão de liberalismo defendida pelo autor assume que a liberdade, igualdade e a comunidade não são virtudes políticas distintas, mas aspectos de um único ideal político. Não há como compreendê-las de forma independente. São o “tecido emocional” do liberalismo.

Ainda de acordo com Furquim⁴¹, se para o liberalismo político de Rawls as diferentes concepções de bem da sociedade são toleradas em razão de sua posição de imparcialidade às questões morais dos indivíduos, “Dworkin nos apresenta uma versão de liberalismo mais

³⁷ Na apresentação da versão brasileira da obra *Ronald Dworkin*, de Stephen Guest.

³⁸ Dworkin, Ronald. *A virtude soberana*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2011. p. 9.

³⁹ Guest, Stephen. Op., cit., p. 246.

⁴⁰ Furquim, Lilian de Toni. Op., cit., p. 66.

⁴¹ *Ibidem*, p.14.

abrangente porque não separa a ética da moralidade, além de não ser incompatível com a tolerância liberal”.

Nesta senda, Dworkin vem contestar as circunstâncias nas quais o contrato rawlsiano é construído, sob o “véu de ignorância”, vez que este modelo parte do pressuposto da separação entre a ética e a moral pública. Para este teórico, ao romper a fundamental ligação entre a ética e a moralidade, o contrato é estabelecido à ignorância das concepções pessoais dos indivíduos, prejudicando a escolha preliminar dos princípios de justiça. Ele defende que as obrigações políticas devem ser construídas a partir de obrigações fraternais, e não pelo contrato.

2.2.1. A TEORIA DA CONTINUIDADE

Dworkin não se contenta com o contratualismo rawlsiano, baseado numa separação entre ética privada e moral pública⁴². Como explicitamos acima, o “véu de ignorância” proposto por Rawls impede que as pessoas, na eleição dos princípios de justiça iniciais, conheçam a si mesmas. Dworkin, ao revés, acredita na continuidade entre ética e moral como base mais sólida do que o contrato para a definição de princípios gerais de justiça. Por isso mesmo sua tese pode ser reconhecida como um liberalismo igualitário abrangente. Ambos os teóricos defendem o liberalismo, mas o justificam de forma diferente.

A tolerância liberal tem o mérito de permitir o florescimento de planos de vida individuais em meio ao pluralismo permanente⁴³. Um acordo, então, pode ser firmado para que princípios de justiça sejam escolhidos com a aceitação de todos, apesar das diferentes concepções de vida. Esta é a via eleita por Rawls. Mas Dworkin não acredita nessa justificação moral do liberalismo, justamente porque deixa de lado as doutrinas filosóficas, morais e religiosas abrangentes, das decisões políticas mais relevantes.

Vita⁴⁴ aduz que é a motivação moral que garantirá o contrato:

Em suma, a motivação moral é o que faz que um acordo sobre princípios comuns de justiça possa ser alcançado. É com base na suposição de que essa motivação se encontra presente em um grau suficiente na conduta humana que podemos afirmar que as partes contratantes aceitarão as restrições impostas por esses princípios às formas pelas quais cada um poderá empenhar-se em realizar seus fins, quer se trate do interesse próprio de indivíduos ou de grupos, quer se trate de determinada visão abrangente do bem.

⁴² Em *A raposa e o porco-espinho*, Dworkin explica sua utilização dos termos “ética” e “moral”: “uso os termos “ético” e “moral” de um modo que talvez pareça especial. Os padrões morais prescrevem como devemos tratar os outros; os padrões ético, como nós devemos viver”. Dworkin, Ronald. *A raposa e o porco-espinho*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2014. p. 291.

⁴³ Vita, Álvaro de. *A Justiça Distributiva e seus Críticos*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2007. p. 274.

⁴⁴ Vita, Álvaro de. *Op.*, cit, p. 283.

Furquim⁴⁵, por sua vez, assevera que Dworkin parece sugerir que essa motivação moral não estaria em grau suficientemente forte a ponto de garantir a força categórica do contrato proposto por Rawls. Essa base de respeito e cooperação mútuos enfrenta problemas. Dworkin advoga, então, uma continuidade entre ética e moralidade adotando um método interpretativo construtivo como justificção mais densa que o contrato.

A grande questão, para a tese da continuidade de Dworkin, reside no fato de como garantir a neutralidade do liberalismo e a postura imparcial em relação às concepções de vida dos indivíduos da sociedade, se a ética fizer parte da escolha dos princípios de justiça.

Logo, Dworkin precisa de uma atração ou apelo visionário para garantir a “força categórica” de sua teoria. Guest⁴⁶ explica que:

A teoria da descontinuidade fracassa, segundo Dworkin, porque não consegue explicar adequadamente as três características de visão, consenso e força categórica. Por outro lado, a estratégia da continuidade se sai muito melhor na força categórica e, por isso, no atrativo visionário. Ambos dependem, para seu sucesso, de o liberalismo ser visto a partir de uma perspectiva pessoal e moral. É fácil apoiar uma estrutura política que flua de suas próprias convicções morais e não é necessário usar um recurso como um contrato jurídico.

Uma concordância maior em que a ética pessoal faz parte, mas sem recair numa predileção pessoal, é o apelo visionário de Dworkin para a defesa da continuidade⁴⁷. Mas como não recair em uma opção pessoal específica? Ele parte do princípio de que conceitos como “igualdade” e “liberdade” são interpretativos, e nessa tarefa, o intérprete não pode abrir mão da ética pessoal. Furquim⁴⁸ afirma que,

Na interpretação de Dworkin para o liberalismo, a justiça afeta a nossa vida ética, impondo parâmetros, além de determinar as liberdades a que temos direito, por isso a justiça e ética não podem estar separadas. Veremos que a melhor vida que cada um pode ter é a que podemos levar com os recursos disponíveis para nós de acordo com a melhor teoria de justiça distributiva. Isso também une a ideia de boa vida com a teoria de igualdade, ou seja, a vida boa é a vida com a distribuição justa de recursos.

Desta forma, Dworkin apoia sua versão de liberalismo abrangente em princípios abstratos capazes de alcançar um consenso mais amplo e geral. Na seção seguinte, abordaremos a ideia de plateau igualitário proposta por este teórico como fundamento de sua teoria de justiça.

2.2.2. PLATEAU IGUALITÁRIO E PRINCÍPIOS DE DIGNIDADE

⁴⁵ Furquim, Lilian de Toni. Op., cit., p. 19.

⁴⁶ Guest, Stephen. Op., cit., p. 283.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 23.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 22.

Na abertura deste capítulo, transcrevemos um trecho no qual Dworkin assume que a virtude soberana de um Estado legítimo é tratar todos com igual consideração e respeito. Como dissemos anteriormente, para apoiar a continuidade entre ética e razão pública sem recair em favoritismos pessoais, Dworkin precisa de um consenso amplo acerca de um princípio que una todas as convicções. É nesse sentido que ele encontra no seu princípio de igual consideração e respeito um terreno comum em que todas as vertentes teóricas nascem.

Dworkin não se conforma, entretanto, com o fato de que as diversas teorias de justiça não aprofundem as questões éticas de como o indivíduo deve levar sua vida. Nesse sentido, ele aduz que a dignidade é construída sobre dois princípios basilares, a saber, o princípio do valor intrínseco e o princípio da responsabilidade pessoal⁴⁹. O primeiro nos remete à igualdade, o segundo, por sua vez, informa-nos a liberdade individual nele contida⁵⁰.

Dois princípios do individualismo ético me parecem fundamentais para qualquer teoria liberal abrangente, e juntos eles dão forma e apoio à teoria da igualdade defendida neste livro. O primeiro é o princípio da igual importância: é importante, de um ponto de vista objetivo, que a vida humana seja bem sucedida, me que de desperdiçada, e isso é igualmente importante, daquele ponto de vista objetivo para cada vida humana. O segundo é o princípio da responsabilidade especial: embora devamos todos reconhecer a igual importância objetiva do êxito na vida humana, uma pessoa tem responsabilidade especial e final por esse sucesso – a pessoa dona de tal vida.⁵¹

O princípio do valor intrínseco, ou da igual importância, diz respeito ao valor único da vida de cada um; toda vida é importante e deve lhe ser garantido o mínimo para que realize suas vontades. Noutros termos, equivale dizer que toda vida tem um valor objetivo associado a uma potencialidade do indivíduo a partir do momento em que nasce.

Já o princípio da responsabilidade pessoal refere-se à responsabilidade que o indivíduo deve ter com o sucesso de sua própria vida e com a realização de seus anseios pessoais, bem como com a vida da comunidade. Ou seja, devemos viver a vida da melhor forma que pudermos e quisermos, sem que alguém ou alguma instituição imponha um molde a ser seguido, porém desde que não prejudique a boa vida dos demais.

Nas esclarecedoras pontuações de Heraldo Montarroyos⁵²,

⁴⁹ Em *A raposa e o porco-espinho*, seu último livro publicado em vida, Dworkin atualiza a terminologia “princípio da responsabilidade pessoal” para “princípio da autenticidade”. Vide: Dworkin, Ronald. *A raposa e o porco-espinho*. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2014.

⁵⁰ Furquim, Lilian de Toni. Op., cit., p. 67.

⁵¹ Dworkin, Ronald. Op., cit., p. 4.

⁵² Montarroyos, Heraldo Elias de Moura. *Observatório constitucional Ronald Dworkin: reconstruindo o liberalismo do livro “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2182>. Acessado em 05 de março de 2017.

⁴⁸ Guest, Stephen. Op., cit., p. 246.

Nessa obra, Ronald Dworkin tem um único objetivo, que é aperfeiçoar constitucionalmente o processo de inclusão comunitária criando um ambiente éticoliberal motivador e atraente aos olhos dos direitos individuais existencialistas. Desse modo, a inclusão constitucional deve promover a combinação do princípio da igualdade com o princípio da liberdade, sendo mediados pelo princípio da responsabilidade existencialista, pública e privada.

Partindo desses pressupostos, podemos avançar na teoria de igualdade de recursos proposta por Dworkin, como veremos na seção a seguir.

2.2.3. A IGUALDADE DE RECURSOS

Dworkin não aceita a igualdade de bem-estar, defendida pelos utilitaristas, nem a igualdade de bens primários pregada por Rawls (explorada acima), como métricas distributivas mais justas. Para ele, em que pese as teorias difundidas serem realmente atraentes, elas olvidam as particularidades dos indivíduos e também a responsabilidade que deve ser atribuída a cada um.

No desafio de apresentar uma proposta tão atraente quanto aquelas, mas ainda mais completa e adequada, Dworkin apresenta sua teoria de igualdade de recursos. Nas palavras de Guest⁴⁸, a questão crucial suscitada é: “a que recursos as pessoas devem ter direito na sociedade ideal em que todas as pessoas são tratadas como iguais?”

Os recursos podem ser classificados como pessoais e impessoais. Os primeiros correspondem às características físicas e mentais inatas do ser humano, como nossos talentos e habilidades. Desta forma, em razão de sua própria natureza personalíssima, não podem ser comercializados. Já os recursos impessoais são os bens de que dispomos, ou não, os quais devem ser objeto de distribuição, pela teoria da igualdade de recursos, para fins de compensação das desigualdades.

Neste ponto, convém assinalar que, para Dworkin, o mercado é um forte aliado na minimização de desigualdades, em virtude de sua capacidade de gerar prosperidade e atuar como importante vetor na construção de liberdades individuais. O comércio será um instrumento importante para uma efetiva distribuição de recursos.

Vale dizer que, assim pensando, Dworkin não está negando as falhas do mercado e os efeitos deletérios que delas decorrem. O autor não advoga o modelo do *laissez-faire* de auto-regulação do mercado sem qualquer interferência do Estado. Ele defende que a liberdade do mercado é essencial para a conquista de igualdades, e o Estado deve regular apenas em casos como monopólios e outras questões que firam direitos fundamentais.

Nos termos do próprio Dworkin⁵³, “a ideia de mercado econômico como mecanismo de atribuição de preços a uma grande variedade de bens e serviços deve estar no núcleo de qualquer elaboração teórica atraente da igualdade de recursos.”

O mecanismo de mercado utilizado por Dworkin para ilustrar sua teoria é o leilão hipotético, para o qual separamos o tópico seguinte.

2.2.3.1. O LEILÃO HIPOTÉTICO

Dworkin faz uso de uma linguagem metafórica para nos explicar como pode se dar uma divisão igualitária de recursos. Ele desenvolve a ilustração de um leilão propositalmente artificial, evitando, assim, problemas que decorreriam naturalmente no mundo real, para garantir os propósitos de sua teoria. Neste ponto, nada melhor que a transcrição *in litteris* da proposta de Dworkin⁵⁴:

Suponhamos que um grupo de náufragos vá para uma ilha deserta que tem recursos em abundância e é desabitada, e que o grupo talvez só venha a ser resgatado depois de muitos anos. Esses imigrantes aceitam o princípio de que ninguém tem direito prévio a nenhum dos recursos, mas que devem ser divididos igualmente entre todos. (Ainda não perceberam, digamos, que talvez fosse sensato manter alguns recursos como propriedade comum de qualquer Estado que venham a criar.) Também aceitam (pelo menos provisoriamente) o seguinte teste da divisão igualitária de recursos, o que chamarei de teste de cobiça. Nenhuma divisão de recursos será uma divisão igualitária se, depois de feita a divisão, qualquer imigrante preferir o quinhão de outrem a seu próprio quinhão.

A distribuição, então, será justa, quando aprovada pelo teste de inveja. Dworkin apela ao senso de justiça e igualdade como valores mais abstratos e que pressupõem um consenso comum entre os indivíduos, retornando, assim, à ideia de plateau igualitário, como aduzido alhures. Cumpre esclarecer, neste ponto, que o termo inveja é aqui empregado não no sentido emocional, mas no sentido de conformação com o quinhão que lhe foi distribuído porque é justo em relação aos demais.

Ao contrário do que o “véu de ignorância” propõe, no leilão os indivíduos têm plena consciência do estoque de recursos disponíveis na ilha e o quanto suas escolhas afetarão a distribuição destes mesmos recursos entre todos. Isto parece permitir que os indivíduos desenvolvam um sentimento de comoção com a situação de toda a coletividade, e não apenas com a satisfação dos próprios desejos. Nesse sentido, Dworkin⁵⁵ aduz que:

⁵³ Dworkin, Ronald. Op., cit., p. 82.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 83.

⁵⁵ Dworkin, Ronald. Op., cit., p. 86.

O leilão propõe o que o teste de cobiça⁵⁶ de fato assume, isto é, que a verdadeira medida dos recursos sociais dedicados à vida de uma pessoa seja determinada indagando sobre a real importância desse recurso para os outros. Repito que o custo, avaliado desta forma, aparece na noção que cada pessoa tem do que é seu com justiça, e no juízo que cada um faz da vida que deve levar, dado aquele mesmo comando da justiça.

Logo, o mecanismo do leilão se prestará a verificar se as distribuições estão sendo justas ou injustas, além de aferir qual o nível de desigualdade existente. Para Furquim⁵⁷, o teste de inveja torna-se atraente para uma concepção liberal de justiça, pelo menos por dois motivos:

primeiro porque evidencia que a injustiça está relacionada a ter menos recursos dadas as circunstâncias em que se vive, como pessoas com terras menos férteis. Segundo, ele pode acomodar as diferentes escolhas de planos de vida das pessoas, alguns podem querer uma vida de sucesso no mercado de ações, outros podem preferir cultivar verduras orgânicas.

Por fim, impõe trazer à tona a observação de Guest⁵⁸ a respeito do leilão:

É importante perceber também a posição do gosto e da sorte. Os bens disponíveis na ilha podem não ser atraentes para o gosto de todos e pode ser uma questão de sorte quais gostos podem ser satisfeitos. Portanto, se só houvesse clarete pré-*phyloxera* e ovos de batuíra⁵⁹, poderia ser uma questão de sorte para a pessoa que gostasse de tais coisas, mas não para a pessoa que não gostasse, apesar de esta não poder afirmar, sob a igualdade de recursos, que a divisão de recursos sob o leilão foi injusta.

Na seção a seguir, abordaremos a forma como Dworkin lida com a questão da sorte na distribuição igualitária do leilão.

2.2.3.2. SORTE POR OPÇÃO E SORTE BRUTA. O SEGURO HIPOTÉTICO

Ao contrário do que propõe a teoria dos bens primários, a igualdade de recursos não atenta para a posição do indivíduo na pirâmide social, porém aos motivos pelos quais ele está onde está. Em outras palavras, Dworkin está interessado em saber se a situação em que se encontra determinada pessoa é produto de suas escolhas ou de circunstâncias alheias à sua vontade.

Voltando ao leilão, precisamos verificar que, de acordo com a hipótese de Dworkin, após a distribuição de recursos ter passado pelo teste de inveja, os imigrantes provavelmente irão produzir e/ou comercializar os recursos que receberam. Se considerarmos as diferenças de

⁵⁶ O termo utilizado na tradução para a versão brasileira é “cobiça”, mas optamos por utilizar “inveja”, em razão de ser mais comum.

⁵⁷ Furquim, Lilian de Toni. Op., cit., p. 149.

⁵⁸ Guest, Stephen. Op., cit., p. 254.

⁵⁹ O exemplo é dado por Dworkin em *A virtude soberana* (Op., cit., p. 82).

talentos entre uns e outros, os mais talentosos deverão ter vantagens em relação aos menos talentosos. De qualquer forma, seja por talento ou não, os recursos tenderão a se concentrar mais sobre as mãos de alguns e, obviamente, a reduzir nas mãos de outros. Dessa forma, como o leilão poderá dar conta de situações desiguais?

Para dar uma resposta coerente a essa indagação, Dworkin classifica as desigualdades como decorrente de sorte por opção e ou de sorte bruta.

A sorte por opção refere-se àquele que podemos ter a partir de nossas escolhas, ou à situação em que podemos nos encontrar devido ao risco da aposta que assumimos. Por exemplo, caso um imigrante decida comercializar seus recursos, as vantagens ou desvantagens que ele obtiver, serão produto da sorte ou má sorte de sua opção de praticar o comércio. A sorte bruta, por sua vez, é aleatória, independente de nossas escolhas e vontades. Trata-se, por exemplo, de casos fortuitos, como desastres naturais, ou mesmo algum tipo de deficiência. Situações tais provocam uma desvantagem não escolhida pelo indivíduo.

Surge-nos, então, outro questionamento a respeito de qual tipo de sorte a igualdade de recursos deve ser sensível.

Não há razões para negar a compatibilidade da sorte por opção com a igualdade de recursos, uma vez que esta teoria preconiza, justamente, a liberdade de escolha individual. A responsabilidade que cada um deve ter com os seus ganhos e perdas é a forma também como a igualdade de recursos lida com os gostos dispendiosos, questão acerca da qual restam silentes as teoria do bem-estar e dos bens primários.

Nesta linha de raciocínio, Guest⁶⁰ explica:

Dworkin pensa que a sorte de “opção” é compatível com a igualdade de recursos e, na verdade, é uma ideia fundamental no seu desenvolvimento da ideia de liberdade pessoal. Deve-se permitir que as pessoas assumam o risco de certos tipos e que colham as consequências boas e ruins. O apostador que vence fez uma escolha deliberada de assumir um risco e o custo verdadeiro desse risco deve ser medido em confronto com o que ele custa aos que escolheram um caminho mais seguro. O preço dessa vida mais segura é renunciar a qualquer chance de ganhos.

Noutro vértice, no que tange à sorte bruta, tendo em vista que esta não decorre da vontade do indivíduo, a resposta de Dworkin é no sentido de que a igualdade de recursos deve buscar um meio de compensar as desvantagens, o que, para o autor, é representado pelo seguro hipotético. Esta ideia consiste na escolha do indivíduo de destinar parte de seus recursos para pagar um prêmio pela cobertura de eventuais desvantagens advindas de fatos não queridos. Para

⁶⁰ Guest, Stephen. Op., cit., p. 255.

Furquim⁶¹, “esse seguro seria uma forma do governo ter um fundo para a compensação daqueles que efetivamente sofrerem por conta das contingências”.

Segundo Dworkin⁶², “o seguro, contanto que disponível, é um elo entre a sorte bruta e a por opção, pois a decisão de comprar ou rejeitar o seguro contra catástrofes é uma aposta calculada”. Nesse sentido, o autor indica que, em seu ponto inicial, mesmo a sorte bruta acaba por ser uma sorte por opção, ou, aperfeiçoando, os efeitos da sorte bruta podem ser amenizados por uma opção, que consiste em aderir ou não ao seguro.

Seguindo essa linha de intelecção, as questões de sorte e o seguro hipotético parecem ter estreita relação com os princípios de dignidade, porquanto de acordo com o princípio do valor intrínseco ou do valor objetivo da vida, é dado ao indivíduo o que chamaria de “poder dever” de viver a vida como lhe apraz, auferindo os lucros que conseguir. De outro lado, refere-se também ao princípio da responsabilidade pessoal, ou da autenticidade, uma vez que o indivíduo deve ser objetivamente responsável pela sua vida, assumindo os riscos a ela inerentes.

⁶¹ Furquim, Lilian de Toni. Op., cit., 152.

⁶² Dworkin, Ronald. Op., cit., p. 91.

3. BUSCANDO UMA UNICIDADE

Explanadas as teorias desenvolvidas por Rawls e Dworkin, põe-se em tela a questão acerca de como elas se relacionam com a garantia dos direitos fundamentais. É justamente sobre isso que trata este terceiro e último capítulo.

Antes, porém, é preciso que estabeleçamos as premissas básicas dos direitos fundamentais tais como os concebemos para os fins deste empreendimento. Neste sentido é o teor da seção seguinte.

3.1. PREMISSAS BÁSICAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Versar sobre os direitos fundamentais, lado a lado às vertentes teóricas liberais é uma tarefa árdua, mormente se se pretende fazê-la com respeito à integridade genuína destes temas.

Assim é que, cumpre-nos já destacar, não se trata de um esgotamento das definições a serem abordadas, caso em que fugiríamos do próprio escopo deste trabalho. Mas guarda, isto sim, o propósito de situar o leitor no contexto teórico das discussões, mediante a apresentação das premissas basilares a partir das quais podemos analisar a relação entre os direitos fundamentais e as propostas dos dois autores trabalhadas no capítulo anterior.

Desta forma, nos tópicos a seguir apresentaremos, em primeiro lugar, o conceito de direitos fundamentais que utilizaremos, as suas dimensões, características e o primado da dignidade humana como seu principal fundamento. Após, abordaremos a questão do caráter universal do direito à igualdade e a noção de responsabilidade coletiva.

3.1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, DIMENSÕES E FUNDAMENTO

Primeiramente, convém já de antemão esclarecer que o conceito de direitos fundamentais que aqui nos referimos, diz respeito ao conjunto de direitos básicos, essenciais à vida digna do ser humano, tais como saúde, educação, lazer, trabalho, moradia, saneamento básico, etc., a que todos têm direito.

Não olvidamos contudo, a classificação baseada em parâmetros normativos feita pela doutrina, que compreende os direitos humanos como aqueles inerentes à própria dignidade humana, e que geralmente estão previstos em diplomas normativos internacionais. Já os direitos

fundamentais, fazem parte do conjunto de direitos humanos positivados por uma ordem jurídica nacional, geralmente na Carta Constitucional.

Nesse sentido, valemo-nos da explanação de Ingo Wolfgang Sarlet⁶³, que esclarece:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Veja-se, portanto, que em nossa Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais estão expressamente descritos nos artigos 5º ao 17, e dividem-se em direitos e deveres individuais e coletivos, sociais, da nacionalidade e dos direitos políticos. É importante destacar, todavia, que tais direitos não se restringem somente a estes dispositivos, mas, como bem entende a doutrina pátria, espraiam-se por todo o texto constitucional⁶⁴.

Haja vista a disputa na doutrina quanto à própria definição de direitos fundamentais, suas características também são elencadas de forma variada de acordo com as diversas correntes que disputam acerca do tema.

Deste modo, segundo a concepção de direitos fundamentais que assumimos neste trabalho, suas características principais são a indisponibilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade, exigibilidade *erga omnes* e a universalidade, ou seja: são direitos que não podem ser dispostos pelo seu titular, o seu exercício não pode ser fulminado pelo instituto da prescrição, integram um conjunto indivisível de direitos, podem ser exigidos contra todos e devem ser garantidos a todas as pessoas do globo.

Os direitos fundamentais, tais como hoje os concebemos, tratam-se, na verdade, de uma longa construção teórica e ideológica que se deu, notadamente, no século passado. Desta forma, são geralmente abordados em três classes, ou direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensões⁶⁵. Vale destacar

⁶³ Sarlet, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.

⁶⁴ Nesse sentido, veja-se a manifestação da Suprema Corte, no julgamento da ADI 939-7/DF.

⁶⁵ O termo mais comumente utilizado é “gerações”, porém, optamos aqui por fazer uso da terminologia “dimensões” por evitar confusões que aquele termo pode vir a provocar.

que a doutrina mais atual tem se referido também a direitos de 4ª e 5ª dimensões⁶⁶, entretanto, restringiremo-nos às três primeiras classificações.

Os direitos de primeira dimensão são norteados pelo princípio da liberdade. Têm seu nascedouro ainda no século XVIII, e, frutos do pensamento liberal, em forte oposição ao absolutismo da época, marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito. Guardam, portanto, uma gama de liberdades individuais, políticas e civis⁶⁷.

Nas palavras de Paulo Bonavides⁶⁸,

os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Por sua vez, os direitos de segunda dimensão expressam o valor igualdade. Esses direitos eclodem no início do século XX, concomitantemente à primeira guerra mundial. Esta dimensão evidencia os direitos sociais, culturais e econômicos consubstanciados no primado da igualdade entre os homens.

Por fim, os direitos de terceira dimensão são marcados por profunda mudança na comunidade internacional. Emergem no período pós segunda guerra mundial, relevando com proeminência o valor fraternidade. Nesta dimensão, recebem enfoque a preocupação com a preservação ambiental e a proteção ao consumidor, por exemplo. Aqui, a nota distintiva predominante é a transcendência do indivíduo para um plano maior de coletividade, denotada na exaltação da solidariedade e da fraternidade.

Insta advertir que, quando se fala em dimensões de direitos fundamentais, não se está falando em superação de uma sobre a outra ou de direitos alternativos, mas equivale dizer que elas se complementam e formam um todo, que são os direitos fundamentais.

Pois bem. Explanadas as dimensões, convém esclarecermos que, apesar das diversas correntes doutrinárias concorrentes⁶⁹, adotamos o entendimento que de a dignidade humana é a base sólida na qual estão firmados os direitos fundamentais.

⁶⁶ A quarta dimensão é proposta por Norberto Bobbio albergando direitos referentes à engenharia genética ou o biodireito, por exemplo. Paulo Bonavides compreende a quarta dimensão como um conjunto de direitos relacionados à globalização política, como a democracia, informação e pluralismo. Bonavides também propõe como direitos de quinta dimensão o direito à paz como suprema direito da humanidade. *Vide* Lenza, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1.031.

⁶⁷ Lenza, Pedro. *Op.*, cit., 2013. p. 1.028.

⁶⁸ Bonavides, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: ed. Malheiros, 1997. p. 563-564.

⁶⁹ Fugiria ao escopo deste trabalho a apresentação das principais vertentes teóricas a respeito dos fundamentos dos direitos fundamentais, assim, sugerimos a leitura do capítulo de 3 do livro *Direitos Humanos*, de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (Brito Filho, José Cláudio Monteiro de. *Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2015).

A dignidade humana constitui-se, na verdade, o ponto de partida e ao mesmo tempo a finalidade dos direitos fundamentais. Eles existem por causa de um objetivo único que consiste em promover e garantir a vida digna dos indivíduos.

Mas, em que constitui a própria dignidade humana? No desafio desta resposta, valemonos novamente das precisas pontuações de Ingo Wolfgang Sarlet⁷⁰, que assim preceitua a dignidade humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesta senda, admitindo-se que os direitos fundamentais existem para o homem e que é a sua própria dignidade que eles visam resguardar, entendemos a dignidade humana como um conjunto de fatores e circunstância que propiciem um desenvolvimento de vida saudável do indivíduo. A dignidade constitui portanto o fundamento onde estão calcados os direitos fundamentais.

3.1.2. IGUALDADE HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL UNIVERSAL E RESPONSABILIDADE COLETIVA

Dentre os diversos direitos fundamentais das dimensões abordadas acima, concentraremos nossos esforços na gama de direitos consubstanciados no primado da igualdade. Isto porque, cremos, grande parte das mazelas vividas no Brasil e no mundo decorrem do problema desigualdade.

Na seção anterior, citamos as principais características dos direitos fundamentais, contudo, deixamos este espaço reservado para tratar, ainda que rapidamente, de uma forma específica a universalidade da igualdade entre os homens.

Nesta senda, a forma como aqui abordamos os direitos fundamentais implica, inevitavelmente, compreender a igualdade humana como um direito de caráter fundamental e universal. Por óbvio, este empreendimento não tem o propósito, nem o poderia ter, de discutir mais profundamente todos os imbrólios que envolvem as posições relativistas e universalistas

⁷⁰ Sarlet, Ingo Wolfgang. Op., cit., p. 62.

dos direitos fundamentais. Contudo, podemos dizer que há razões sérias para defendermos a universalidade da igualdade humana.

Primeiramente porque, independentemente das mais variadas concepções de vida boa que as comunidades distribuídas ao redor do mundo possam ter, temos a certeza de que situações degradadoras da dignidade humana, ao menos em seu cerne, continuam sendo repudiáveis apesar das circunstâncias espaciais e culturais em que ocorrem. Como aduzido no tópico anterior, a dignidade é um atributo de todos os seres humanos, é inerente à própria humanidade.

É incontestável que, nada obstante a pluralidade étnica-cultural, injustiças provocadas pela desigualdade afetam moralmente a humanidade como um todo. Mesmo na história recente, temos situações devastadoras que nos conduzem, inevitavelmente, a essa conclusão, como: a pobreza extrema, o trabalho escravo, o trabalho infantil, a mutilação genital feminina, a proibição – imposta a muitas mulheres no mundo – de frequentar a escola, trabalhar e ter acesso a cuidados médicos, a prisão, tortura, a execução de dissidentes e opositores políticos, as práticas de “limpeza étnica” e de estupro em massa de mulheres em conflitos étnicos⁷¹.

No que tange à alegação de que a universalidade é um discurso que pretende disfarçar uma hegemonia ocidental sobre todo o mundo, Brito Filho⁷² assevera:

É que, longe de se pretender que a universalidade seja somente uma forma de impor um discurso hegemônico, em perspectiva também ideológica, o que se quer é que a universalidade seja uma garantia para todos os seres humanos, a partir de uma pauta mínima de direitos que sejam tidos como indispensáveis, essenciais. Essencialidade, então, e não hegemonia, é a palavra-chave para a ideia de universalidade.

Assim, não há dúvidas de que inúmeros casos de injustiças geradas pela desigualdade afetam severamente as comunidades em todo o mundo. Todavia, discutir de quem é a responsabilidade desse problema é uma questão crucial e da qual não podemos fugir.

Isto se deve, em grande medida, pelo fato de muitas vezes se ver acolhido no senso comum o uso da moral normativa deontológica na solução de conflitos dessa natureza. Em apertada síntese, pode-se dizer que esta vertente ética se baseia na lógica de ações e consequências ligadas por condutas individuais que infringem uma normativa posta. Trata-se de uma perspectiva normativa que assume um individualismo estreito e, portanto, incapaz de equacionar as problemáticas de um conjunto complexo de ações.

⁷¹ Vita, Álvaro de. *O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional* – São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2008. p. 33.

⁷² Brito Filho, José Cláudio Monteiro de. Op., cit., p. 84.

Note-se que, partindo do ponto de vista da ética deontológica, para que alguém seja considerado vítima de alguma injustiça, é imprescindível a existência de um nexo de causalidade entre a conduta individualizada e a lesão sofrida pela vítima.

De fato, essa lógica contribui e se constitui parte importante do progresso moral onde conduta imorais são punidas. Contudo, não se enquadra a todos e, principalmente, aos casos mais graves de violação a direitos fundamentais, em que, quase sempre, é impossível individualizar o agente que lhe provocou. Resta, então, a indagação sobre o que fazer nestes casos. Para Álvaro de Vita⁷³, há teóricos deontológicos que até mesmo negam a existência de injustiça em casos tais. Mas, como negá-la quando tão presente em nossa realidade nacional, por exemplo? O autor⁶⁹ assevera:

Quem é responsável, neste país, pela existência de pobreza absoluta e fome endêmica, de crianças que são obrigadas a trabalhar em vez de frequentar a escola e de trabalhadores rurais desesperados em virtude de lhes ser vedado o acesso ao seu meio de vida? Para lidar com esses casos, os critérios de responsabilização e de intencionalidade adotados pelos deontologistas para caracterizar uma dada conduta como uma violação de direitos podem ser mantidos, com a condição de que os interpretemos de forma coletiva. **Se há um arranjo institucional alternativo sob o qual esses danos poderiam ser evitados ou pelo menos mitigados, então se pode dizer que somos positiva e coletivamente responsável por causá-los se nada fazemos ou se não fazemos o suficiente para passar do *status quo* para esse arranjo alternativo.** Essa responsabilização coletiva é crucial para que – para mencionar alguns dos casos de injustiças que nos são mais familiares – as vítimas de pobreza absoluta, da exploração do trabalho infantil e da distribuição iníqua da terra possam pleitear mais do que ações de benemerência, o reconhecimento institucional de seus direitos. (Grifamos)

Vita⁷⁴ acredita que há dois tipos de deveres morais que, se fossem observados, contribuiriam para um progresso moral mais visível em nossa sociedade. O primeiro diz respeito, justamente, à nossa concepção de injustiça diante da conduta de agentes individuais, sustentado pelos deontologistas e que corresponde a uma concepção de liberdade negativa. De outro lado, temos uma modalidade de deveres morais um tanto mais difícil, que compreende uma espécie de liberdade positiva ou efetiva. Trata-se de uma noção de responsabilidade coletiva, que transcende o individualismo anterior e que, segundo o autor⁷⁵,

supõe que sejamos capazes de reconhecer a existência de um dever moral de não contribuir para perpetuar arranjos políticos e socioeconômicos nos quais muitos, entre os que estão obrigados a viver sob esses arranjos, sejam sistematicamente perdedores na distribuição produzida de encargos e benefícios da cooperação social; e que sejamos

⁷³ Vita, Álvaro de. Op., cit., p. 33.

⁶⁹ *Idem.*

⁷⁴ *Ibidem*, p. 34.

⁷⁵ Vita, Álvaro de. Op., cit., p. 33.

capazes de nos dispor a fazer o que nos for exigido numa estrutura institucional alternativa que implemente uma concepção defensável de justiça social e política.

(...)

É preciso perceber como injustiça não só crimes e injúrias por agentes identificáveis, mas também “crimes” produzidos por mecanismos impessoais e por disposições institucionais que, se não foram criados por ninguém, em particular, nem por isso deixam de ser convenções humanas.

A noção de compensação baseada em ação, nexos de causalidade e consequência, adotada pelos deontologistas, presta-se muito bem à responsabilidade civil delitual⁷⁶, contudo, mostra-se apequenada demais diante de lesões históricas a direitos fundamentais ocorridas no mundo e, em particular, no Brasil.

Vita⁷⁷ segue trazendo um caso prático nacional que nos explica muito bem essa lógica:

Uma vez que o deontologista só se preocupa com a correção da conduta de agentes individuais, tudo o que se requer é que você não explore o trabalho de crianças, mas você (e os demais) não tem um dever de evitar que o trabalho infantil continue existindo no mundo. Só é possível dar sentido a esta última preocupação se nos dispomos a criar um arranjo institucional (por exemplo, um sistema de provisão de uma renda mínima vinculada à frequência escolar) sob o qual as crianças não se vejam obrigadas a escolher entre ir à escola e passar fome e trabalhar e ganhar alguma renda.

Ora, é justamente essa perspectiva ética individual que obsta a moral deontológica a impor soluções apropriadas ao alcance da igualdade humana fundamental.

Destarte, tendo em vista que a responsabilidade pelas injustiças cometidas é atribuída a toda a coletividade e que nos comovemos moralmente com tal fato, a busca pela igualdade deve, obrigatória e invencivelmente, constituir o escopo de qualquer Estado que exista debaixo de uma democracia constitucional.

3.2. O LIBERALISMO ABRANGENTE COMO TEORIA MAIS COERENTE COM A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na seção anterior fixamos como premissas básicas a noção de igualdade humana como direito fundamental universal e a responsabilidade coletiva pelas injustiças decorrentes do tratamento desigual entre os indivíduos. Noutras palavras, já estamos convencidos, até aqui, de que todo ser humano, independentemente de circunstâncias espaciais e temporais deve ser tratado com dignidade e respeito, assim como estamos certos de que nós, representados pela figura do Estado, somos coletivamente responsáveis pela missão de promover uma igualdade.

⁷⁶ Shapiro, Ian. Op., cit., 135.

⁷⁷ Vita, Álvaro de. Op., cit., p. 33.

Logo, já estamos certos também de que a igualdade é valor que deve ser buscado por uma sociedade justa e que políticas distributivas devem propor soluções efetivas aos problemas causados pela desigualdade.

De posse dessas informações, passaremos, na seção seguinte, a uma reflexão analítica sobre como a teoria abrangente de Dworkin pode apresentar respostas coerentes com a própria natureza dos direitos fundamentais.

3.2.1. DIGNIDADE E CONTINUIDADE ÉTICA-MORAL

No tópico 3.1, neste capítulo, tecemos breves comentários a respeito de como a dignidade constitui o fundamento primeiro dos direitos fundamentais. A dignidade, como dissemos, é constituída por tudo o que garante ao indivíduo os instrumentos mínimos necessários para que tenha uma vida plena de acordo com suas próprias convicções. Também, podemos afirmar que o conceito de dignidade nasce da natureza humana, deve ser perseguido pelo homem, e tem como fim a própria humanidade.

De outro lado, estamos certos de que ao Estado é atribuído o poder-dever de buscar a garantia e aplicabilidade dos direitos fundamentais mediante a adoção de políticas públicas, que, obviamente, são discutidas no âmbito da moral ou razão pública.

Estando certos de que os direitos fundamentais prestam-se à garantia da dignidade humana e que esta se perfaz no campo da ética privada, posto que inerente à própria vida humana, como podemos cindir a relação entre ética e moral⁷⁸ na discussão das políticas distributivas de uma sociedade?

Exploramos, no capítulo anterior, dois dos principais nomes da filosofia política contemporânea. Como exposto alhures, Rawls advoga em favor de uma teoria do contrato social baseado no “véu de ignorância” por ele proposto, e sob o qual estariam os indivíduos quando da escolha dos princípios de justiça de uma sociedade ordenada.

Desconhecendo a si mesmos, ou seja, sem dados informativos a seu respeito, na teoria rawlsiana os indivíduos fariam escolhas livres da interferência de suas próprias convicções pessoais. Isto é, de fato, atraente, porquanto procura uma lisura (ou “pureza”) moral na definição dos princípios de justiça, buscando eliminar favorecimentos individuais. Afinal de contas, esta condição de imparcialidade é sempre almejada por nós nas discussões nas discussões que envolvem a escolha de ações públicas decisivas.

⁷⁸ Convém repetir que adotamos ética como ética privada (a respeito de como devemos tratar nossa vida) e moral como razão pública (a respeito de como devemos tratar os demais).

Contudo, uma reflexão mais acurada nos releva que a proposta de continuidade ética-moral na distribuição inicial de recursos, defendida por Dworkin, apresenta-se muito mais convincente. Em verdade, a condição de conhecimento de si mesmo e a participação das convicções pessoais na escolha de parâmetros distributivos se afigura mais coerente à própria definição de direitos fundamentais que assumimos neste trabalho.

Ora, se assumimos que os direitos fundamentais, em seu âmbito mais profundo, dizem respeito à dignidade humana, não há como admitirmos que políticas públicas que tocam a própria existência humana sejam adotadas à ignorância das convicções pessoais de boa vida, que se perfazem no seio da ética privada.

No que tange à preocupação com a “pureza” das escolhas morais, que ocupou a teoria contratualista de Rawls, a continuidade dworkiniana não a olvida, mas apresenta uma resposta satisfatória para garantir a coesão entre ética privada e moral pública sem recair em favoritismos pessoais.

Atento, justamente, à possibilidade de favorecimentos pessoais e a dificuldade de consenso imposta pela pluralidade permanente de opiniões, Dworkin apela para uma força categórica de um princípio mais abstrato, a partir do qual as discussões podem ser travadas. Ele encontra no princípio de que todos devem ser tratados com igual consideração e respeito um *plateau* igualitário, ou um terreno comum onde concepções diversas de boa vida podem dialogar.

3.2.2. LIBERDADE E IGUALDADE. A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentre as principais características dos direitos fundamentais está a indivisibilidade, segundo a qual estes direitos devem ser concebidos como um conjunto unitário e, portanto, alcançados em sua totalidade, uma vez que é a sua unidade que garante a qualidade de vida do indivíduo. Nesse diapasão, José Cláudio Monteiro de Brito Filho⁷⁹ esclarece:

É que a indivisibilidade dos Direitos Humanos é simples de entender, no momento em que se compreende que todos esses direitos têm um mesmo fim, que é o de garantir a dignidade da pessoa humana, pelo que dividi-los, ou melhor, considerá-los em separado significaria cindir o que não pode ser dividido, sob pena de quebrar a proteção do bem maior dos seres humanos, que é a sua dignidade. Negar à pessoa humana um único direito humano significa atentar contra a dignidade dessa pessoa, porque, para que as pessoas tenham respeitada a sua dignidade, é preciso que lhe sejam garantidos todos os Direitos Humanos, sem exceção de um só que seja.

⁷⁹ Brito Filho, José Cláudio Monteiro de. Op., cit., p. 92.

Nesta senda, verifica-se que um dos grandes óbices à efetividade da igualdade humana é a crença de que esta é um valor incompatível com a liberdade. Exemplo claro e muito presente na realidade sul paraense é o duelo perene entre o direito à reforma agrária e o direito à propriedade. De um lado temos o direito a uma divisão mais igualitária das terras entre a população, e, de outro, o direito à liberdade de aquisição de propriedade e de seu livre usufruto.

Essa disputa é bem visível entre teorias liberais clássicas, que supervalorizam o direito à liberdade como valor supremo, num individualismo agressor, e teoria marxistas, por exemplo, que pregam a defesa por uma igualdade utópica que limita o desenvolvimento de escolhas individuais, tão agressoras quanto as primeiras⁸⁰.

No capítulo inicial, apontamos como a liberdade é um valor caro ao libertarianismo. Essa defesa precípua da liberdade coincide com a auge da luta pela garantia dos direitos fundamentais de primeira dimensão. Entretanto, esta vertente clássica do liberalismo não mantém a grandeza necessária para lidar com as novas dimensões de direitos fundamentais que foram se aprimorando, por estar restrita à ideia de liberdade como direito absoluto.

Brito Filho⁸¹ bem pontua que,

Começando com o libertarismo, sua defesa de um Estado mínimo e sem funções distributivas, além de sustentando, também, ou por via de consequência, somente as liberdades, faz com que essa teoria não seja capaz de reconhecer direitos humanos para além da 1ª dimensão, o que a torna incompatível com uma noção ampla de Direitos Humanos.

O liberalismo igualitário inaugurado por Rawls, tem, portanto, o mérito de introduzir a garantia da igualdade como um direito tão importante quanto a liberdade é. Sua teoria de justiça representa um marco divisório na concepção liberal, com a inclusão de uma perspectiva igualitária de distribuição que deve ser promovida pelo Estado.

Todavia, segundo pensamos, a falha na teoria rawlsiana consiste em que, para Rawls, liberdade e igualdade são valores que podem estar em conflito e, caso isto aconteça, a primeira deve ser privilegiada. A igualdade somente será buscada quando garantida a liberdade. Trata-se da obediência à ordem lexical ou lexicográfica preconizada por este teórico. Isto fica evidente quando ele⁸² afirma que “as reivindicações da liberdade devem ser satisfeitas primeiro. Até conseguirmos isso, nenhum outro princípio entra em jogo.”

⁸⁰ Como esclarecemos logo no início deste trabalho, não nos deteremos a analisar as diversas correntes antiliberais relevantes à filosofia política, a fim de não fugirmos aos propósitos deste empreendimento.

⁸¹ Brito Filho, José Cláudio Monteiro de. Op., cit., p. 53.

⁸² Rawls, John. Op., cit., p. 164.

A proposta de Dworkin aprimora essa concepção liberal de igualdade, coadunando-se melhor à natureza indivisível dos direitos fundamentais. Ele defende uma coexistência harmoniosa entre liberdade e igualdade. Para ele, apesar de se tratarem de direitos autônomos, são direitos intrinsecamente relacionados. Ora, não há como se preservar a igualdade entre os indivíduos sem que lhes seja concedida a liberdade para tomarem suas próprias escolhas, o contrário disto é tirania. De outro lado, de nada adianta a liberdade sem que se garanta igualdade entre todos, sob pena de a própria liberdade tornar-se um direito inócuo.

Tendo em vista que a vida digna pressupõe a fruição de liberdade e igualdade pelo indivíduo, Dworkin revela a harmonia entre estes valores nas definições dos princípios de dignidade que ele defende, princípio do valor intrínseco e princípio da responsabilidade pessoal ou da autenticidade. São através deles que Dworkin estabelece uma conciliação entre igualdade e liberdade, diretamente relacionados em sua teoria da igualdade de recursos, como veremos no tópico seguinte.

Desta forma, considerando a relevância que a igualdade tem para a Dworkin, podemos compreender que a teoria dworkiniana responde satisfatoriamente à evolução ou progressão dos direitos fundamentais, coadunando-se com os valores igualitários pregados pelos direitos de 2º dimensão.

3.2.3. LEILÃO HIPOTÉTICO, SORTE E SEGURO BUSCANDO UMA UNIDADE DE VALORES

Partindo do que já foi dito até aqui, a análise da teoria proposta por Dworkin conduz à inevitável conclusão de que é a teoria contemporânea que parece mais se amoldar à garantia dos direitos fundamentais, mormente em tempos de crise como os que vivenciamos atualmente.

Não se pode negar o grande papel desenvolvido por John Rawls, com a inovadora inclusão de uma concepção de igualdade no pensamento liberal. Contudo, sua teoria de justiça de igualdade de bens primários tem como ponto falho exatamente a ausência de um parâmetro mais justo na distribuição dos bens estatais finitos.

Veja-se que a igualdade de bens primários atenta para a posição do indivíduo na pirâmide social. Isto é, a distribuição de bens deve verificar quem está em piores condições, ou em outras palavras, deve proporcionar o máximo proveito aos grupos menos favorecidos.

De imediato, a teoria de igualdade rawlsiana atrai nossa atenção porque se propõe a garantir o mínimo existencial a quem está em pior estado, e logo nos comovemos com este fato. Contudo, percebemos que a distribuição dos bens primários é realizada independentemente de

parecer justa ou não. É a atuação do princípio da diferença proposto por Rawls, que permite uma redistribuição de bens profunda sem que necessariamente seja igualitária, bastando que se direcione aos menos favorecidos⁸³.

A teoria da igualdade de recursos, de outro norte, leva em consideração os motivos pelos quais o indivíduo está no lugar onde está.

Voltemos à hipótese de Dworkin. Para este teórico, o mercado desenvolve uma função essencial na garantia de direitos fundamentais. Esta função é verificada no fato que ele servirá de mecanismo para aferição das diferenças entre os indivíduos e de quem deve receber mais atenção do Estado, no que tange à distribuição de recursos e oportunidades.

Note-se que os direitos fundamentais estão, em sua grande maioria, diretamente relacionados com o poder aquisitivo do indivíduo no mercado. Seja a moradia, a educação, o lazer, e, inclusive a saúde, somente são possíveis com o desfrute do justo quinhão que cabe a cada um. Desta forma, o mercado servirá para dar maior nitidez às situações em que se encontram os indivíduos à medida que estes possuam, ou não, capacidade de desfrutar dos bens mínimos necessários.

Como dito alhures, no segundo capítulo, os mecanismos de mercado utilizados por Dworkin são o leilão e o seguro hipotéticos.

Na distribuição mediante a realização de um leilão hipotético entre náufragos de uma ilha deserta, ele faz uma distinção entre recursos impessoais e pessoais (explicados no segundo capítulo). Adequando-se a um contexto real, podemos dizer que os recursos apontados por Dworkin se referem a bens fundamentais, essenciais à vida humana.

O mérito de Dworkin está em que a proposta do leilão permite um ambiente apto ao florescimento da igualdade e também da liberdade consciente, se é que assim podemos chamá-la. Ao contrário do que propõe o “véu de ignorância” de Rawls, os náufragos estão na ilha plenamente conscientes dos recursos disponíveis e do quanto suas escolhas podem influenciar a vida de todos os demais imigrantes.

Guest⁸⁴ explica que “segundo o modelo e em compatibilidade com o serem tratados como iguais, os imigrantes chegam à ilha com pleno conhecimento da natureza do leilão e da riqueza econômica da ilha e capazes de fazer escolhas autênticas”. Assim, o leilão denota a importância da participação da ética privada nas escolhas conscientes de toda a sociedade,

⁸³ Remetemos o leitor ao tópico 2.1.2.

⁸⁴ Guest, Stephen. Op., cit., p. 254.

corroborando a relevância da teoria da continuidade como a melhor saída para a tomada de decisões de interesse comum.

De outro lado, na hipótese dworkiniana, o valor igualdade é preservado à medida em que os recursos distribuído terão de ser aprovados pelo teste de inveja. Pode-se imaginar, à primeira mão, que o uso do teste de inveja recaia no mesmo erro dos gostos caros em que recai a teoria do bem estar. Todavia, o diferencial da proposta de Dworkin está em que o indivíduo não invejará o outro ao perceber que, em relação aos recursos disponíveis (porque ele tem o conhecimento do *quantum* existente na ilha) e ao que foi distribuído aos demais, seu quinhão é justo. Não se trata, assim, de um simples sentimento ou desejo, mas de uma noção de justiça.

A busca por uma distribuição justa expressa um dos princípios de dignidade, o princípio do valor intrínseco, à medida que toda vida é objetivamente importante e merece, portanto, receber uma quantia justa para a realização de sua boa vida.

Insta sublinhar, neste particular, que a teoria de Dworkin não é indiferente às particularidades dos indivíduos, porém mostra-se sensível, por exemplo, a deficiências físicas que possam limitar o desenvolvimento igual entre eles. Nesse sentido, o quinhão distribuído será justo à medida que se adeque às condições de cada um.

Tendo em vista que Dworkin parte de uma perspectiva liberal, o valor liberdade, por sua vez é resguardado ao se prever que os imigrantes poderão negociar os seus recursos da forma como acharem conveniente. Permite-se, assim, o livre florescimento das escolhas individuais e dos planos de vida de cada um.

Entretanto, no decorrer do tempo poderão advir consequência boas e ruins derivadas das negociações dos recursos. Desta forma, Dworkin insere a noção de sorte bruta e sorte por opção, que, repetimos, referem-se respectivamente àquelas não queridas pelo indivíduos, e àquelas decorrentes do risco de suas escolhas pessoais.

O seguro hipotético apresenta-se, nesse sentido, como uma forma de solucionar os problemas decorrentes da sorte bruta e da sorte por opção. Este sistema revela que a liberdade deve ser gozada aliada ao princípio de responsabilidade pessoal, aduzido alhures, no sentido de que o indivíduo deve ter responsabilidade com sua própria vida, bem como com a coletividade. Um exemplo evidente do seguro no Brasil são as contribuições pagas ao INSS, como forma de poupança para aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, dentre outros benefícios.

Um dos discursos mais veementes contra programas públicos de distribuição de renda e bens básicos é o fomento a um “paternalismo” que gera comodismo aos beneficiário e uma sobrecarga nos contribuintes.

Nesse diapasão, a teoria da igualdade de recursos, tem, portanto, a virtude de proteger o indivíduo das mazelas da vida, mas ao mesmo tempo responsabilizá-lo pelas suas escolhas. Ela propõe um incentivo à saída de um assistencialismo raso para uma assistência social que de fato gere no beneficiário a responsabilidade para com a sua própria vida e para com a coletividade.

Continuamente, Dworkin não olvida o questionamento a respeito de como se manteria a igualdade tempos após o leilão, uma vez que se alterariam as configurações de distribuição pelas negociações e habilidades dos indivíduos. Noutras palavras, retornamos à questão de como se coadunar a igualdade entre os indivíduos no exercício da liberdade.

Veja-se que Dworkin não faz uso de uma teoria da largada, isto é, de que a distribuição igualitária inicial isentaria o Estado de qualquer reponsabilidade a posteriori, porque não condiz como uma teoria de justiça sensível às individualidades pessoais. Ele⁸⁵ aponta:

Assim, a teoria da linha de largada, segundo a qual os imigrantes devem começar com recursos simétricos, mas prosperar ou falir segundo seus próprios esforços a partir de então, é uma combinação indefensável de teorias de justiça bem diferentes. Essa combinação tem sentido em jogos como o Banco Imobiliário, cujo objetivo é permitir que a sorte e a habilidade tenham um papel limitadíssimo e, em última análise, arbitrário; contudo, não pode sustentar uma teoria política.

O teórico, como se pode ver, rechaça a teoria da largada inicial⁸⁶ e, ao revés, supõe que de tempos em tempos as configurações teriam de ser reajustadas através de mecanismos aptos, como a tributação⁸⁷, do que são exemplos os impostos progressivos, que apesar de conceder liberdade para aumento de renda, limitam os monopólios e a concentração de riqueza em poucas mãos, evitando grandes desigualdades.

Dessarte, no liberalismo abrangente de Ronald Dworkin, vê-se um aprimoramento da visão liberal, em que os direitos de segunda dimensão, direitos fundamentais consubstanciados no valor igualdade são observados e tidos num mesmo patamar da liberdade, posto que integrantes de um conjunto indivisíveis de direitos basilares da vida com dignidade.

⁸⁵ Dworkin, Ronald. Op., cit., p. 112.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 113.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 115.

Nas precisas considerações de Brito Filho⁸⁸, “para que haja, de fato, o respeito aos Direitos Humanos, é preciso que liberdade e igualdade tenham espaço e proteção, sendo ideias de igual valor”.

A teoria dworkiana consegue preservar as individualidades pessoais, afirmando que toda vida é importante e merece atenção, sem recair num individualismo estreito, porquanto realça a importância de ser livre para realizar seus sonhos com respeito também da sociedade.

O liberalismo abrangente, portanto, busca uma unicidade de valores entre liberdade e igualdade, calcada no fundamento primeiro dos direitos fundamentais, que é a dignidade humana.

⁸⁸ Brito Filho, José Cláudio Monteiro de. Op., cit., p. 83.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A utopia está lá no horizonte.
Me aproximo dois passos,
ela se afasta dois passos.
Por mais que eu caminhe,
jamais alcançarei.
Para que ser a utopia?
Serve para isso,
para que eu não deixe de caminhar.”

Eduardo Galeano

Em tempos de crise como os atuais, vigora um ferrenho debate em que de um lado estão cidadãos defensores de um Estado maior, regulador, responsável pelo bem estar de todos, ainda que falido; e, de outro, cidadãos que erguem as mãos por um Estado mínimo, retraído, e que proclamam um discurso tipicamente libertarianista de privatização da saúde e da educação, por exemplo (que andam cambaleante desde sempre), esquecendo-se das milhares de pessoas que não poderão arcar com os seus custos.

Ao longo deste estudo, explanamos as notas centrais do liberalismo abrangente de Ronald Dworkin, assim como tributamos o crédito devido ao liberalismo igualitário de John Rawls. De outro lado, apontamos os principais aspectos dos direitos fundamentais e ressaltamos a dignidade humana como seu fundamento mor.

São incontestáveis as contribuições de Rawls para a filosofia política. É dele o mérito de fazer surgir uma atenção especial ao tratamento igualitário entre os indivíduos numa sociedade justa, sem fugir à concepção liberal de pluralismo permanente.

Todavia, é de Dworkin o crédito de aperfeiçoar e trazer novas cores ao liberalismo igualitário inaugurado por Rawls. A teoria dworkiniana é abrangente: integra ética privada e moral pública numa continuidade que dá base à própria discussão e efetividade dos direitos fundamentais.

Dworkin estabelece uma coexistência harmônica entre direito à liberdade e à igualdade, tão difícil de ser conquistada. A sua proposta coaduna-se perfeitamente à própria natureza indivisível e não hierarquizada dos direitos fundamentais. Assim aduz Brito Filho⁸⁹,

Vale observar também que, não obstante, tanto na classificação tradicional, como na que proponho, haver mais de uma dimensão, isso não significa uma hierarquização dessas dimensões, ou seja, que os direitos de uma dimensão preponderam sobre os direitos das outras. Pelo contrário, os Direitos Humanos, todos, são complementares

⁸⁹ Brito Filho, José Cláudio Monteiro de. Op., cit., p. 35.

entre si, e interdependentes, até porque seu objetivo é, como será visto no capítulo seguinte, concretizar a dignidade da pessoa humana, ou seja, todos eles, desde os mais antigos, de liberdade, até os mais recentes, de fraternidade, caminham no mesmo sentido, que é possibilitar dignidade ao ser humano.

Se estamos certos de que o fundamento dos direitos fundamentais é a dignidade humana, Dworkin mergulha em águas mais profundas para nos trazer dois princípios de dignidade: princípio do valor intrínseco e princípio da responsabilidade pessoal ou autenticidade. Em síntese apertada: toda vida é objetivamente importante e deve ser tratada com o mesmo valor, e cada um deve ser responsável consigo mesmo e para com a coletividade.

Dworkin não aposta no contrato como fundamento mais consistente do Estado. Partindo do princípio mais abstrato de que todos devem ser tratados com igual consideração e respeito, ou do *plateau* igualitário, ele consegue adesão suficientemente forte para consolidar seus princípios de dignidade.

A teoria da igualdade de recursos faz uso de mecanismos de mercado como o leilão e o seguro hipotéticos, e, através das noções de sorte bruta e sorte por opção, não cede lugar a quaisquer críticas sobre ser pretensamente paternalista em seus critérios de distribuição. Em suas hipóteses Dworkin une as pontas dos fios ao lembrar que todas as pessoas devem receber seus justos quinhões, porquanto devem ser tratadas com igualdade (princípio do valor intrínseco), porém estão livres também para negociar e arcar com as consequências de suas apostas (princípio da responsabilidade pessoal).

Montarroyos⁹⁰ precisamente afirma:

Os velhos igualitaristas afirmaram, no entanto, que a comunidade política teria responsabilidade coletiva máxima para demonstrar igual consideração por todos os cidadãos, minimizando ou mesmo sufocando o princípio da liberdade. Outros críticos defenderam a autonomia pessoal máxima fundada no extremo da liberdade, desprezando, no entanto, a responsabilidade coletiva, a comunidade e a igualdade formal. Diante disso, na avaliação de Dworkin, a escolha entre esses dois equívocos (bem-estar social e *laissez-faire*) é tanto desnecessária quanto desestimulante. Na verdade, o que o autor deseja criar é uma terceira argumentação ou alternativa epistemológica que seja capaz de unificar ou sintetizar essas duas abordagens teoricamente populares e extremistas (liberdade mais igualdade).

Os tempos são austeros e a defesa dos direitos fundamentais torna-se, nesta circunstância, cada vez mais árdua. O liberalismo abrangente de Ronald Dworkin se afigura, neste cenário, uma resposta coerente à garantia destes direitos.

⁹⁰ Montarroyos, Heraldo Elias de Moura. Op., cit., p. 13.

É na teoria dworkiniana que encontramos uma maior coerência com as características dos direitos fundamentais, com o aprimoramento contínuo trazido pela compreensão das suas dimensões e, sobretudo, com o seu fundamento primeiro, que é a dignidade humana.

Como aduzimos logo na introdução deste trabalho, o escopo, aqui, é trazer luz sobre a discussão que se inicia a respeito de como o liberalismo igualitário se porta diante dos direitos fundamentais, e o objeto foi alcançado.

Sobre ser factível a igualdade de recursos, decerto não haveria como retornarmos a um *status quo* onde naufragos se encontrariam numa ilha deserta abundante de recursos. Mas valemo-nos das palavras pontuais de Furquim⁹¹:

Quando nos deparamos com a realidade, percebemos que as questões políticas têm forte impacto sobre a busca por uma justiça distributiva. Primeiro, se o leilão ou a nossa ida ao mercado não se dá de forma justa, já começamos desobedecendo a ideia de entrada em condições iguais. Mas o objetivo de uma teoria ideal é justamente dar norte para as nossas políticas, iluminar o caminho mais correto.

Por fim, esperando ter vislumbrado um vertente política norteadora de condutas compromissadas com a efetividade dos direitos fundamentais, encerramos com as palavras de Stephen Guest⁹²:

Naturalmente, a teoria proposta até aqui descreve um utopia – um mundo ideal ideal. Por essa razão, muitas pessoas gostariam de dizer que é inútil. Porque falar sobre um mundo imaginário? São apenas devaneios de filósofos. Vivemos no mundo real, duro, em que as pessoas são preconceituosas, mesquinhas e estúpidas e no qual decisões injustas são tomadas. Por que não melhorar isso – o nosso tipo de mundo?

⁹¹ Furquim, Lilian de Toni. Op., cit., p 149.

⁹² Guest, Stephen. Op. cit., p. 267.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, CÍCERO. **Legitimidade, Justiça e Democracia: O novo contratualismo de Rawls**. Artigo publicado em 2002, na revista Lua Nova;
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: ed. Malheiros, 1997;
- BONELLA, Alcino Eduardo. **Liberalismo político igualitário**. Tese de doutorado. Universidade Federal de Uberlândia – 2011;
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015;
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2011;
- _____. **A raposa e o porco-espinho**. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2014;
- FRANKENA, Willian K. **Ética**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.
- FURQUIM, Lilian de Toni. **O liberalismo abrangente de Dworkin**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo – 2010;
- GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: ed. Elsevier, 2010;
- MALUF, SAHID. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: ed. Saraiva, 2017.
- MONTARROYOS, Heraldo Elias de Moura. *Observatório constitucional Ronald Dworkin: reconstruindo o liberalismo do livro “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2182>. Acessado em: 05 de março de 2017.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013;
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2000;
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006;
- SILVEIRA, Denis Coutinho. **Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo**. Tese de doutorado. Universidade Federal de Pelotas – 2007;
- SHAPIRO, Ian. **Os fundamentos morais da política**. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2006;
- VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2008;
- _____. **A Justiça distributiva e seus críticos**. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes, 2007.